



ANO I – N.º 3 1ª QUINZENA DE ABRIL DE 2005

Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

1. ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE TURMAS DO TRT DA 4ª REGIÃO.....	3
1.1. 4ª Turma. AP 01250-1995-001-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Gheling. Publicação em 10.01.2005.....	3
1.2. 4ª Turma. RO 00526-2002-003-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 07.03.2005.....	4
1.3. 4ª Turma. RO 01000-2002-017-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 07.03.2005.....	5
1.4. 5ª Turma. ROPS 00615-2004-561-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 07.03.2005.....	8
1.5. 5ª Turma. ROPS 00050-2004-332-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 07.03.2005.....	8
1.6. 5ª Turma. ROPS 00599-2004-203-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 07.03.2005.....	9
1.7. 8ª Turma. RO 00789-2003-005-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 07.03.2005.....	10
2. DECISÕES DO EXMO. JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL PROFERIDAS EM RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS.....	13
2.1. Datada de 1º.03.2005.....	13
2.2. Datada de 14.03.2005.....	14
3. EMENTAS SELECIONADAS DO TRT DA 4ª REGIÃO.....	15
3.1. Publicação em 02.03.2005.....	15
3.2. Publicação em 04.03.2005.....	15
3.3. Publicação em 07.03.2005.....	17
3.4. Publicação em 08.03.2005.....	18
3.5. Publicação em 09.03.2005.....	21
4. SENTENÇAS ENVIADAS.....	23
4.1. Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo. Processo n.º 01376.027/99-2 – 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29.08.2003.....	23
4.2. Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo n.º 00213-2005-301-04-00-3 (Procedimentos Especiais) – 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Decisão datada de 08.03.2005.....	26
5. SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	28
5.1. 2ª Região.....	28
5.2. 3ª Região.....	29
5.3. 5ª Região.....	30
5.4. 6ª Região.....	30
5.5. 10ª Região.....	31
5.5.1. Verbetes de Jurisprudência do Tribunal Pleno.....	31
5.5.2. Verbetes de Jurisprudência da 1ª Turma.....	32
5.6. 12ª Região.....	34
5.7. 15ª Região.....	34
6. ARTIGOS DOUTRINÁRIOS.....	36
6.1. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário: Exmo. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.....	36



6.2. Apuração do Custo do Quilômetro Rodado. Carlos E. M. Valmorbidia. Contador (CRCRS 32587). Trabalho finalizado em 31.03.2004.	44
7. DICA DE PORTUGUÊS JURÍDICO-FORENSE	50
8. ARTIGOS DA REVISTA LTr DE FEVEREIRO DE 2005, ANO 69, SÃO PAULO.	51
8.3.1. A Nova Competência da Justiça do Trabalho. Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no Paraná. Pós-graduada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior.	51
8.3.2. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. Otávio Brito Lopes. Vice-Procurador-Geral do Trabalho.	51
8.3.3. Emenda Constitucional n. 45 – Competência – Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho ou a Ele Equiparado – Justiça Comum ou Justiça do Trabalho. Irary Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. Juízes do Trabalho aposentados do TRT-15ª Região e consultores jurídicos.	51
8.3.4. Primeiras Considerações sobre os Créditos Trabalhistas na Lei n. 11.101/05 – Nova "Lei de Falências". Nelson Rodrigues Netto. Advogado. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação dos Advogados de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU.	51
8.3.5. Regra-matriz de Incidência da Contribuição Previdenciária na Execução Trabalhista. Thiago d'Ávila Fernandes. Advogado. Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC/SP.	51



1. ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE TURMAS DO TRT DA 4ª REGIÃO

1.1. 4ª Turma. AP 01250-1995-001-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Gheling. Publicação em 10.01.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO DE BENS OBJETO DE SEQÜESTRO JUDICIAL EM OUTRA ESFERA DO PODER JUDICIÁRIO. Incabível o leilão de bens indisponíveis em face de seqüestro judicial determinado pela Justiça Federal antes da indicação dos mesmos pelo credor trabalhista. Hipótese em que determinada a penhora no rosto dos autos da ação de seqüestro conexa à ação criminal onde se verifica fraude contra o fisco.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante MARA TAIS ROBALLO e agravados DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e FRANCHISE CONTROL INFORMÁTICA LTDA.

Inconformada com o despacho da fl. 366, proferido pela Exma. Juíza do Trabalho Laís Helena Jaeger Nicotti, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a exequente interpõe agravo de instrumento às fls. 375-379, recebido como agravo de petição em atendimento ao princípio da fungibilidade. Requer seja concedida antecipação de tutela e determinada a realização de leilão dos bens objeto de penhora no rosto dos autos do processo criminal nº 98.00.05941-5, que tramita na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal.

Não contraminutado o recurso, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

LEILÃO DE BENS OBJETO DE SEQÜESTRO JUDICIAL EM OUTRA ESFERA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não encontrados bens passíveis de penhora, o juízo comunicou à 2ª Vara Criminal da Justiça Federal a existência da presente reclamatória trabalhista e solicitou a reserva de eventual crédito remanescente na ação de seqüestro de bens nº 98.00.05941-5, promovida pelo Ministério Público Federal, para satisfação do crédito trabalhista. Em resposta a este ofício, outro foi expedido pelo juiz federal substituto da 1ª Vara Cível, na jurisdição plena da 2ª Vara Criminal, (fl. 332), informando que no referido processo criminal foram seqüestrados os bens de Ademar Kehrwald e sua esposa, bem como da ora executada no presente feito – Data Control Comércio e Serviço de Informática Ltda. O seqüestro de bens das pessoas acima nominadas está relacionado com a ação penal promovida pelo Ministério Público Federal junto à 2ª Vara Criminal de Porto Alegre, na qual foram indiciados Ademar Kehrwald e Roberto Genta (Processo nº 98.00.05940-7).

Intimada a respeito, a exequente pleiteou fosse determinada a penhora no rosto dos autos do processo de seqüestro nº 98.00.05941-5 (fls. 336-337), o que foi deferido, consoante despacho da fl. 339.

Em atendimento ao mandado da fl. 345, foi realizada a penhora no valor de R\$ 166.646,50, no rosto dos autos (fl. 346) do processo 98.00.05941-5, que tramita junto à 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

Manifestando-se às fls. 353-354, a exequente requer, “em decorrência da efetiva penhora no rosto dos autos,” sejam levados à “praça” seguida de leilão”, os seguintes bens: um apartamento situado na rua Felipe Nery nº 244/504, e o estacionamento nº 01 da Rua Gonçalo de Carvalho nº 401. O juízo proferiu o seguinte despacho:

1. Defiro o ofício requerido, à 2ª Vara Federal Criminal, encaminhando cópia do requerimento formulado pela exequente às fls. 353/354, de designação de praça para venda dos imóveis penhorados nos autos da Ação de Seqüestro nº 98.00.05941-5, onde realizada a penhora no rosto dos autos, para garantia da dívida trabalhista destes autos.

2. Quanto à intimação do Ministério Público Federal, autor da ação, esta há que ser comandada pelo Juízo de trâmite daquela ação, no momento processual oportuno.

3. Ciência à reclamante.

Após a expedição do ofício determinado pelo juízo, a exequente, inconformada, interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido como agravo de petição.

Sustenta, em síntese, competir ao juízo trabalhista determinar a expropriação dos bens, argumentando ser preferencial o crédito do empregado exequente. Pondera que aguardar o desfecho da ação criminal seria “perpetuar a impunidade da reclamada”, uma vez que a ação trabalhista tramita há nove (9) anos. Requer, a título de antecipação de tutela, seja designado leilão dos referidos bens.

Não prospera a insurgência da exequente.



Independentemente do acerto ou não da medida que resultou na penhora no rosto dos autos, é certo ser incabível o leilão de bens indisponíveis em face de seqüestro judicial determinado pela Justiça Federal muito antes da indicação de tais bens pelo credor trabalhista. O procedimento sugerido pela exequente constituiria intromissão indevida noutra esfera do Poder Judiciário, onde se discute se os referidos bens foram obtidos mediante crime contra a Fazenda Pública.

Aliás, os documentos juntados pela agravante às fls. 388-569 revelam que, pelo menos em relação ao apartamento da Rua Felipe Néri nº 244/504, foi decretada a “PERDA, EM FAVOR DA UNIÃO”. Da mesma forma, foi determinada a “avaliação dos bens seqüestrados, para ulterior venda em praça pública...”, conforme se depreende do dispositivo da sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre (fls. 568-569).

Nesse contexto, considerando que os bens arrolados pela credora/gravante estão indisponíveis em face de ordem judicial anterior em outra esfera do Poder Judiciário, entendo inviáveis as providências por ela requeridas, razão pela qual nego provimento ao agravo.

(...)

1.2. 4ª Turma. RO 00526-2002-003-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 07.03.2005.

EMENTA: (...) Horas extras a contar de abril de 2001. Validade dos cartões-ponto. Apelo sem objeto. Hipótese em que não se conhece do apelo da reclamada, no particular, já que, em sede recursal, não restaram atacadas as razões embasadoras da decisão de primeiro grau. (...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente BRASIL TELECOM S.A. e recorrido LARDY CLOSS SOBRINHO.

Inconformada com a r. sentença de parcial procedência proferida pela Juíza Elisabete Santos Marques, recorre ordinariamente a reclamada.

Aborda, em seu apelo, as seguintes questões: horas extras (validade dos cartões ponto; compensação; reflexos em adicional de periculosidade); diferenças salariais decorrentes do desvio de função; e FGTS, com 40%.

Há contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Conhecimento.

(...)

2. Horas extras a contar de abril de 2001. Validade dos cartões-ponto. Apelo sem objeto. O Juízo de origem, relativamente ao período contratual que se seguiu a abril de 2001, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, acolhendo, para tanto, a jornada de trabalho referida pelo autor em depoimento pessoal, qual seja, das 8h às 12h e das 13h às 20h, de segundas a sábados. Determinou, ainda, com relação aos plantões realizados em domingos, a consideração da média verificada nos últimos doze meses anteriores a abril de 2001, conforme marcações de horário carreadas ao processo.

Via recurso ordinário, pretende a reclamada seja atribuída validade aos registros horários referentes ao período contratual que se seguiu a abril de 2001. Afirma que o depoimento de uma única testemunha não tem o condão de invalidar a prova documental colacionada ao processo, em especial a ficha de registro de empregado, os cartões-ponto e os recibos de pagamento. Sucessivamente, requer seja observada a média das horas extras constantes dos cartões-ponto considerados válidos em sentença, ou seja, daqueles relativos ao período contratual anterior a abril de 2001.

Não se conhece do apelo, no particular, já que a recorrente, em sede recursal, não ataca as razões embasadoras da decisão de primeiro grau.

Veja-se que, em sentença, o Juiz a quo arbitrou a jornada de trabalho relativa ao período contratual que se seguiu a abril de 2001, em razão da demandada não ter acostado ao processo os registros horários correspondentes a tal período. No particular, oportuna a transcrição de parte da fundamentação do julgado, in verbis (fl. 429 - carmin):

...Em relação à tese da petição inicial, de que nos últimos seis meses foi proibida a marcação correta da jornada de trabalho, acolho em parte, não em virtude do informado pela testemunha do reclamante, ouvida às fls. 430/431, mas sim porque a reclamada somente comprovou a carga horária do reclamante até março de 2001, em verdadeira afronta ao art. 74 da CLT. Nesse caso, a partir de abril de 2001, aplico à reclamada a



pena de confissão e acolho o horário informado pelo reclamante, em seu depoimento pessoal, fixando o horário de trabalho como sendo das 8 às 12 horas e das 13 às 20 horas, de Segunda a Sábado...

Diante disso, não se conhece do recurso da reclamada, no aspecto, adotando-se como razões de decidir, no particular, parte da fundamentação constante do acórdão RO 01155-2003-030-04-0, da lavra do Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, publicado em 08 de novembro de 2004, que bem explicita o posicionamento desta Egrégia Turma a respeito do tema:

A fundamentação do recurso constitui inarredável pressuposto de sua admissibilidade, da mesma forma que, analogicamente, a fundamentação da sentença é condição a sua validade, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não pode ser conhecida a pretensão encerrada nas razões do recurso que sequer é fundamentada. O princípio do duplo grau de jurisdição tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada.

No mesmo sentido, a seguinte decisão da lavra do Ministro Ronaldo Leal (proc. TST - ROAR - 805.611/2001.1, de 19 de março de 2002):

"chama-se efeito devolutivo a transferência a um órgão de jurisdição superior do conhecimento da matéria decidida pelo magistrado de grau inferior, o que importa necessariamente em confiar a um órgão ou tribunal diferente daquele que proferiu a decisão impugnada a competência para o reexame da causa (Alcides de Mendonça Lima, aput, Ovídio Baptista da Silva, Curso de Processo Civil, 5ª ed. Revista dos Tribunais, pág. 413). Na seqüência, o sistema pátrio, visando afastar a figura da reformatio in pejus, quanto ao efeito devolutivo, abraça o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado nessas premissas. Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam." (omissis)

É, inclusive nessa esteira a orientação jurisprudencial 90 da SDI-II do TST, editada em 27.05.2002, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

O recurso, assim, que não fundamenta a contrariedade com o decidido, não pode ter trânsito, por lhe faltar pressuposto de regularidade formal que impossibilita a fixação do universo recursal.

Apelo não conhecido, no aspecto.

(...)

1.3. 4ª Turma. RO 01000-2002-017-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 07.03.2005.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Em procedimento judicial proposto em litisconsórcio passivo, padece de insanável inépcia, suficiente a macular o desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 295, I, e parágrafo único, II e IV, do CPC, a petição inicial estruturada em fundamentos e pedidos absolutamente indetermináveis quanto às pessoas dos réus, confusos e incompatíveis entre si. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se impõe mesmo em segundo grau de jurisdição.

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

Na petição inicial, a autora alega ter sido admitida pelo primeiro demandado - Banco Santander Meridional S.A., em 04.03.1987, mediante concurso público, e despedida sem justa causa em 15.09.1998. Aduz que no dia imediato à sua despedida, foi contratada pela segunda ré - Atento Brasil S.A., passando, então, a exercer, a partir de 16.09.1998, "a mesma atividade a favor do Banco, sem qualquer solução de continuidade, inclusive no mesmo local, que só foi mudado posteriormente." (fl. 02). Assevera que em setembro de 2000 ajuizou reclamatória trabalhista contra o primeiro demandado, tendo sido, então, em 02.09.2000, despedida pela segunda ré, por motivo discriminatório e torpe, em represália ao ajuizamento da ação contra o primeiro



demandado. Alega, ainda, que, em 09.04.2001, realizou acordo no processo que movia contra o primeiro demandado.

Pois bem, em face da despedida havida em 02.09.2000, tida por motivo discriminatório e torpe, a autora postula a sua reintegração no emprego (fls. 03/04), sem referir, no entanto, contra qual dos demandados o pedido é direcionado.

No item III da causa de pedir - COEXISTÊNCIA DE MAIS DE UM CONTRATO DE TRABALHO (fl. 05) -, alega que “A partir de 16.09.1998 a Reclamante, não obstante a baixa dada pelo Banco em sua CTPS, continuou a trabalhar para o Banco Reclamado, pelo qual foi selecionada e treinada, até 02.10.2000, quando foi despedida sem justa causa..

Trabalhava no atendimento de clientes Meridional/help/desk/operac/POA do Banco Demandado (max-bank/home-bank).

Realizava atendimentos, instalava e configurava programas para os clientes do Banco Meridional acessarem suas contas, efetuarem as operações bancárias, tais como pagamento de títulos, retiradas de extratos, transferências de valores, e se apresentava como “funcionária do Banco”, com acesso às contas e inclusive às respectivas senhas das contas-correntes dos clientes como “funcionária do Banco”.

Era chefiada por “funcionários do Banco” e inclusive a 2ª demissão foi operada pela gerente do BANCO, embora sua CTPS estivesse assinada pelo 2º Reclamado.

Trabalhava com papéis timbrados e impressos do Banco, constando em alguns o número do cliente e o número da conta, prestando, enfim, serviços essenciais ao Banco, alguns deles confidenciais (como o acesso às senhas das contas correntes).

A Reclamante em cumprimento à sua atividade, além das tarefas já indicadas, prestava todos os serviços essenciais que normalmente eram realizados pelas Agências e respectivos “funcionários” do Banco.

Como os Reclamados possuem personalidade jurídica distinta e não constituem grupo econômico, não é o caso de aplicação do Enunciado 129 do Colendo TST, razão pela qual tem direito à coexistência de mais de um contrato de trabalho (sublinhei), seja pela aplicação da teoria contratual, como da teoria acontratual.

A Reclamante espera, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego também com o Banco (sublinhei), que deverá ser condenado a assinar-lhe também a CTPS e pagar-lhe, com base no art. 460 da CLT:

I. salários desde a sua admissão em 16.09.1998, os quais arbitra em R\$ 730,00 mensais (salário que anteriormente recebia no Banco);

(...)” (fl. 05).

No item IV da petição inicial (fl. 06), postula, em caráter sucessivo, “caso entenda esse MMº Juízo de considerar única a relação de emprego da Reclamante, deve ela ser considerada bancária. Os fatos narrados mostram que os Reclamados não se relacionavam através de terceirização lícita.

A Reclamante prestava serviços essenciais e ligados à atividade fim do Banco, legalmente não terceirizáveis. A não anotação da CTPS da Reclamante pelo Banco foi ofensiva ao art. 9º da CLT e ao inciso I do Enunciado 331 do TST, devendo a Reclamante ser considerada empregada do Banco, com a qualidade e os direitos de bancária.” (fl. 06).

Diante disso, e defendendo fazer jus aos “direitos de bancária” (fl. 06), postula o pagamento de horas extras, a partir da sexta hora diária, bem assim o pagamento de adicional de insalubridade, tickets reduzidos e depois suprimidos, adicional por tempo de serviço e gratificações semestrais, além de dano moral.

E encerra a petição inicial com o seguinte requerimento:

“ISSO POSTO, reclama a condenação dos Reclamados e sua responsabilidade solidária, ou pelo menos subsidiária, nos efeitos dos vínculos empregatícios postulados e nas seguintes parcelas pleiteadas, devendo os valores respectivos serem apurados em liquidação de sentença:

I - Reintegração com o pagamento dos salários (...);

II - Declaração da existência de vínculo de emprego com o Banco Reclamado de 16.09.1998 a 02.10.2000, com o pagamento de salários de R\$ 730,00 mensais, férias com 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, participação semestral nos lucros e depósitos do FGTS;

III - Sucessivamente (CPC, art. 289), declaração reconhecendo a sua qualidade de bancária;

IV - Horas extras, com adicional de horas extras;

(...)” (sublinhei - fl. 08).

A petição inicial, conforme constato, padece de insanável vício de constituição, suficiente a macular o desenvolvimento válido e regular do processo, por ser completamente inepta. Isso porque, não obstante o fato de a autora alegar ter sido contratada pela segunda demandada, a partir de 16.09.1998, diz ter trabalhado para o primeiro réu, requerendo, então, a declaração de vínculo de emprego com este - concomitantemente com o que manteve com a segunda demandada. Em momento algum faz referência a existência de



contratação irregular, por interposta pessoa (o que, no máximo, poder-se-ia deduzir quando refere, no item IV, que a anotação da sua CTPS “foi ofensiva ao art. 9º da CLT e ao inciso I do Enunciado 331 do TST” - fl. 06), a ensejar pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária de qualquer dos demandados, sequer a ilegalidade na contratação pela segunda ré, tanto que, por isso, presume-se seja este o alicerce para o pedido de vínculo de emprego concomitante.

Ocorre que o requerimento quanto à “condenação dos Reclamados e sua responsabilidade solidária, ou pelo menos subsidiária, nos efeitos dos vínculos empregatícios postulados e nas seguintes parcelas pleiteadas” (fl. 08) é totalmente impreciso, pois não há indicação clara contra quem a autora deduz os requerimentos quanto às responsabilidades - solidária ou subsidiária -, que, inclusive, sequer são mencionadas na causa de pedir, pedido que se encontra desprovido, portanto, de qualquer fundamentação quanto ao aspecto, não havendo, no caso, espaço para o alcance de uma prestação jurisdicional clara e segura.

Além disso, a autora postula a sua reintegração no emprego (fls. 03/04), sem referir, no entanto, contra qual dos demandados o pedido é direcionado, sendo incompatível entre si a causa de pedir e o pedido na medida em que, apesar de admitir que as rés não pertencem a um grupo econômico, a ensejar responsabilidade solidária, admite ter sido contratada pela segunda demandada, para prestar serviços ao primeiro réu, postulando, com isso, vínculo de emprego concomitante com os dois, não havendo compatibilidade para o pedido de reintegração em face dos dois demandados.

Nos termos do inciso I do art. 267 do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando foi indeferida a petição inicial. Nos termos do art. 295, I, do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta. Nos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Segundo ensina José Rogério Cruz e Tucci, “Acrescente-se que nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição inicial, não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmônica ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu.” (In: A Causa Petendi no Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, pág. 131. São Paulo, 1993). Acrescento: não só a elaboração da contestação do réu, mas, também, o alcance, pelo juiz, da própria tutela jurisdicional requerida pela parte.

Também os processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, no livro Manual do Processo de Conhecimento, ensinam que “Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não há coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo.” (pág. 119, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição. São Paulo, 2004).

A petição inicial apta (não-inepta), portanto, é pressuposto processual objetivo intrínseco, pressuposto cuja ausência acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, seja na forma do mencionado inciso I como na forma em que preconizado no inciso IV do mesmo art. 267 do CPC.

Pode-se questionar, na fase em que se encontra o processo, em face de vários princípios legais, tais como o da celeridade processual, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da utilidade dos atos processuais, se é possível ou viável a decretação da extinção do processo sem o julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial, em razão do que consta no § 3º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.” (sublinhei).

Sobre o assunto, entretanto, abordado na magnífica obra de Jorge Luis Dall’Angol, intitulada Pressupostos Processuais, encontra-se a resposta para tal questionamento, conforme as razões a seguir transcritas:

“A norma subsumida no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil não deve ser interpretada literalmente. Vale dizer: quando se lê que “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito” sobre pressupostos processuais, prevalece a expressão em qualquer grau de jurisdição sobre os termos juiz e sentença de mérito (grifos nossos). Também ao órgão de segundo grau de jurisdição compete o controle sobre os pressupostos processuais, independentemente de provocação das partes.

De fato, como pondera Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, p. 450), ao menos avisado poderá parecer que sentença, naquele dispositivo, é apenas a de primeiro grau de jurisdição, já que as decisões de segundo grau designam-se por acórdãos (art. 163 do Código de Processo Civil). Mas, frisa o professor paranaense, deve-se ter presente que “a denominação não retira ao julgamento dos tribunais as características, que lhe são inatas, de sentenças ou decisões, mesmo despachos”. Mais ainda: de acordo



com o art. 512 do Código de Processo Civil (segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”) tem-se que “para os fins e efeitos do disposto nesse parágrafo (refere-se ao § 3º em foco), sentença de mérito é que a definir, com caráter final”, pelo que a norma dirige-se, também, para o segundo grau de jurisdição. Não é de outro sentir Moacyr Amaral dos Santos (Primeiras linhas de direito processual civil, vol. II, p. 235).

Portanto, quando a lei dispõe que em qualquer grau de jurisdição é possível o exame ex officio sobre pressupostos processuais, há de se interpretar que atribui o conhecimento de relevante matéria tanto ao juízo a quo como ao juízo ad quem.” (págs. 61 e 62, Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991).

Desta feita, com amparo no disposto no § 3º do art. 267 do CPC, declaro a inépcia da petição inicial, na forma do art. 295, I, e parágrafo único, II e IV, do CPC, indeferindo-a nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Preliminarmente, por unanimidade, indeferir a petição inicial, por inepta, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

(...)

1.4. 5ª Turma. ROPS 00615-2004-561-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 07.03.2005.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA, presentes os Exmos. Juízes TÂNIA MACIEL DE SOUZA, LEONARDO MEURER BRASIL e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marília Hofmeister Caldas, sendo relatora a Exma. Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA, decidiu a Turma, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de aviso prévio e reflexos em férias e em 13º salário, bem como do pagamento de adicional de risco de vida, mantendo-se a r. sentença, no remanescente, por seus próprios fundamentos. Valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se reduz para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para os fins legais.

RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. AVISO PRÉVIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". Com efeito, da petição inicial, verifica-se que a insurgência manifestada pelo reclamante é apenas quanto ao valor pago a título de aviso prévio, não havendo qualquer manifestação quanto à forma de concessão do aviso trabalhado. Assim, ainda que o documento da fl. 49 estabeleça redução diária de 2 horas na jornada, o preposto, em depoimento, fl. 23, sinala que houve dispensa direta de sete dias de trabalho, o que está afinado ao art. 488 da CLT, não se tendo presente qualquer prejuízo ao autor. O primeiro cartão-ponto da fl. 46 evidencia que, efetivamente, não houve labor em tais dias. Não provada diferença quanto à forma de cálculo do aviso prévio pago, fl. 50, cumpre dar provimento ao recurso, no particular, para reconhecer a nulidade apontada, e para absolver a demandada do pagamento de aviso prévio de trinta dias, bem como seus reflexos sobre férias e 13º salário. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para absolvê-la da condenação ao pagamento de aviso prévio e reflexos em férias e em 13º salário. **2. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.** Afina-se do entendimento da reclamada acerca da aplicabilidade da norma contida nas fls. 38-44, decorrente de acordo coletivo firmado com a própria empresa, onde previsto, inclusive, o deslocamento para outros municípios (cláusulas 5ª e 6ª), sendo evidente a sua aplicação para todos os empregados. Em tal norma não se verifica previsão de pagamento de adicional de risco, cumprindo absolver a empresa de tal condenação. Por demasia, cumpre referir que mesmo o adicional de risco previsto na norma das fls. 11-9 haveria que ser relativizado em caso de manutenção da condenação. Ocorre que aquela norma é válida somente a contar de 01.07.2004 (fl. 11), tendo o autor se afastado do trabalho no dia 16 deste mesmo mês. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de risco de vida.

(...)

1.5. 5ª Turma. ROPS 00050-2004-332-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 07.03.2005.

RECORRENTE(S): CALÇADOS BOTTERO LTDA.



RECORRIDO(S): GLACI ALLEBRANDT RODRIGUES, CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CALÇADOS MADUGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E RENI M. DA SILVA & CIA. LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa, presentes os Exmos. Juízes Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marília Hofmeister Caldas, sendo relatora a Exma. Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA, decidiu a Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para absolver a terceira reclamada da condenação subsidiária que lhe foi imposta no 1º grau.

Razões de decidir: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA: Hipótese em que a reclamante prestou seus serviços na sede de sua real empregadora, Reni M. da Silva & Cia. Ltda., mediante subordinação, não havendo ingerência da terceira demandada, ora recorrente, nas atividades da primeira, mas mera fiscalização do produto final. Caracterizou-se, assim, apenas um contrato de compra, de acordo com regras de natureza mercantil, sendo a primeira reclamada quem assalariava e dirigia a prestação de trabalho da autora (v. documentos de fls. 30-6). A prova produzida nos autos confirma tal entendimento, quer pelos documentos que demonstram a existência de relações comerciais entre as reclamadas (notas fiscais de fls. 81-4), quer pela prova oral, porque a única testemunha da autora não comprovou a prestação de serviços na sede da segunda reclamada e sob suas ordens. Até mesmo a autora, na inicial, reconhece que trabalhou diretamente para a primeira ré, justificando a responsabilidade das demais reclamadas porque havia a prestação de serviços na fabricação de calçados, o que acontecia concomitantemente para as várias empresas, segundo o depoimento pessoal (fl. 17, in fine). Não configurada a hipótese de contratação ilegal de mão-de-obra por empresa interposta, denominada na doutrina de “merchandising”, nem de terceirização de serviços, a ensejar a aplicação do princípio do Enunciado 331 do TST.

(...)

1.6. 5ª Turma. ROPS 00599-2004-203-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 07.03.2005.

RECORRENTE(S): HOCHTIEF DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S): MANOEL ALDROVANO SOUZA E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa, presentes os Exmos. Juízes Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marília Hofmeister Caldas, sendo relatora a Exma. Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA, decidiu a Turma, preliminarmente, à unanimidade de votos, não conhecer do documento da fl. 284 (carmim), porque intempestiva sua juntada. No mérito, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada, para absolvê-la da condenação quanto ao pagamento de adicional de 50% sobre 40 minutos diários, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, gratificações natalinas e aviso-prévio, mantendo o restante da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT. Valor da condenação reduzido para R\$ 1.700,00 para os fins legais.

Razões de Decidir: Preliminarmente, não conhecer do documento da fl. 284 (carmim), na forma do Enunciado 08/TST, pois não se trata de documento novo, sendo intempestiva sua juntada. No mérito: Das Horas Extras - Intervalo para Refeição e Descanso. A ficha registro de empregados da fl. 62 dá conta que a jornada do reclamante era das 7h30min às 17h30min, com intervalo de uma hora para refeição e descanso. A partir da fl. 79 vê-se que há pré-assinalação de intervalo das 12h às 13h. Cumprido, pois, o contido no parágrafo 2º do art. 74 da CLT, no sentido de que: "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso." Demonstrado o gozo de intervalo intrajornada de uma hora, competia ao reclamante comprovar que o mesmo não era cumprido, ônus do qual não se desonerou, merecendo provimento o recurso, no tópico, para absolver a demandada da condenação.

(...)



1.7. 8ª Turma. RO 00789-2003-005-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 07.03.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O realinhamento salarial procedido pelo empregador, estabelecendo valor idêntico de salário-hora a todos os médicos, resguarda o princípio da isonomia, eliminando as disparidades salariais existentes. Inexistência de prejuízo ao reclamante. Negado provimento.

SUPRESSÃO DO PRÊMIO-ASSIDUIDADE. O direito assegurado ao autor por ampliação dos efeitos de norma coletiva da categoria profissional majoritária na empresa, necessariamente a ela fica vinculado e, portanto, justifica-se a sua supressão quando é extinta a cláusula que o assegurava. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PLANTÕES EM FERIADOS. Hipótese em que o contexto probatório dos autos informa que os plantões cumpridos em feriado seguiam a escala previamente estabelecida, sendo remunerados com adicional de 100%, não se constatando diferenças a favor do autor. Negado provimento.

INTERVALOS DO ART. 8º, § 1º, DA LEI 3.999/61. A disposição prevista no art. 74, § 2º, da CLT, quanto à necessidade de pré-assinalação do período de repouso previsto no art. 71 da CLT, não alcança o intervalo extraordinário, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61. Negado provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Considerando-se que o ajuizamento anterior de ação idêntica interrompe a prescrição e que a partir de seu trânsito em julgado o prazo volta a correr, este intervalo deve ser computado no período por ela atingido. Pronuncia-se a prescrição das parcelas anteriores a 17.2.1997. Recurso parcialmente provido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Enunciado 203 do TST). Sentença mantida.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. Adota a Turma a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-1 do TST, verbis: **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. FRACIONAMENTO DE PLANTÕES. Hipótese em que o desmembramento do plantão de doze horas em plantões de seis horas constitui alteração contratual unilateral e lesiva ao trabalhador, que tem diminuído o número de horas extras recebidas. Limitação da condenação que faz ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Recurso provido em parte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A teor do disposto na Lei 5584/70, não são devidos honorários assistenciais a autor que não comprova a condição de pobreza, sequer mediante declaração, e percebe remuneração superior a dois salários mínimos. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO.

Não prospera a inconformidade do autor contra o juízo de improcedência da pretensão de diferenças salariais decorrentes da concessão de reajuste salarial diferenciado aos médicos empregados do reclamado em junho de 1996. O realinhamento salarial procedido pelo empregador não causou prejuízo ao reclamante, que inclusive teve o salário reajustado. Como bem destacou o juízo de origem, o empregador não está obrigado a conceder idêntico percentual de reajuste de salário aos seus empregados e, nesse sentido, não se autoriza a alusão ao princípio da isonomia salarial que, justamente mostra-se resguardado, quando motiva o empregador a unificar o valor do salário-hora de todos os seus empregados médicos. Nesse sentido é o entendimento da Turma, já manifestado no Acórdão RO 00689.2003.017.04.00.3, Relator Juiz Carlos Alberto Robinson, publicado em 15.12.2004, verbis: “Ao contrário, tal procedimento foi adotado, conforme admitido na petição inicial, exatamente para possibilitar a isonomia salarial entre todos os médicos do reclamado, respeitadas as vantagens pessoais.

O fato de certos médicos terem índice de reajuste maior que outros, a fim de possibilitar o pagamento do mesmo valor do salário-hora a todos, por óbvio, não ofende o princípio da isonomia, mormente considerando a ausência de qualquer prejuízo daí decorrente ao reclamante.



Na verdade, o reclamante teve o valor de seu salário-hora aumentado em junho/96, e não diminuído. A partir da conduta do reclamado é que se passou efetivamente a resguardar o princípio isonômico, em face da eliminação das disparidades até então existentes entre os médicos do Hospital-reclamado.”

Mantém-se a sentença.

SUPRESSÃO DO PRÊMIO-ASSIDUIDADE.

O argumento recursal do autor de que a concessão do prêmio-assiduidade no curso do contrato foi ato de liberalidade do empregador, pelo fato dele estar vinculado a instrumento normativo de outra categoria profissional, em nada prejudica a tese adotada para o juízo de improcedência do pedido.

A supressão do prêmio-assiduidade nas normas coletivas sequer pode ser aferida no contexto probatório, já que essas não vieram aos autos. Veja-se que nos fundamentos da inicial (item 06, fl. 5) o autor apenas alegou a supressão a partir de junho de 1996 do direito ao prêmio-assiduidade, tendo, os limites da lide, sido definidos pelos termos da contestação, de que o prêmio-assiduidade verbis “era uma vantagem pactuada com a categoria majoritária, representado pelo SINDISAÚDE que, por adesão dos médicos, estes também faziam jus, respeitando a vigência da respectiva norma coletiva” (fl. 21). Em sua manifestação da fl. 296 (item 2.9) o autor concordou com os termos da contestação, assim, como bem entendeu o juízo de origem, há que se reconhecer como incontroverso o fato de que o pagamento do prêmio-assiduidade cessou quando o direito foi suprimido das normas coletivas.

O Registro de Empregados da fl. 24 informa que o autor era filiado ao SIMERS e, de fato, por isso se pode entender que prêmio-assiduidade foi concedido ao autor por ato de liberalidade do empregador, que ampliou o direito previsto na norma coletiva dos empregados filiados ao SINDISAÚDE (categoria majoritária) aos empregados médicos. Mas, ainda que o ato seja de liberalidade em relação aos médicos, a responsabilidade do empregador com eles não pode se sobrepor aquela dos beneficiários diretos da norma coletiva, os filiados ao SINDISAÚDE. O direito assegurado ao autor por ampliação dos efeitos de norma coletiva da categoria profissional majoritária, necessariamente a ela fica vinculado e, portanto, justifica-se a sua supressão quando é extinta a cláusula que o assegurava. Não há que falar em ofensa ao art. 468 da CLT, tampouco à Lei 8542/92 (Enunciado 277 do TST).

Negado provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PLANTÕES EM FERIADOS.

Não prospera a inconformidade do autor contra o juízo de improcedência do pedido de horas extras referentes ao cumprimento de plantões em feriados. Ratifica-se o entendimento do juízo de origem no sentido de que tais plantões seguiam a escala previamente estabelecida e eram remunerados com adicional de 100%. Não prospera, pois, o argumento recursal acerca da compensação em banco de horas, tampouco se evidenciam diferenças a favor do autor, como bem destacou o juízo de origem.

Mantém-se a sentença.

INTERVALOS DO ART. 8º, § 1º, DA LEI 3.999/61.

A teor do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ao autor incumbia o ônus de prova do fato constitutivo do direito postulado, no caso, de que não gozou do período de repouso de que trata o art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61. Porém, como bem destacou o juízo de origem, não há elementos de prova nos autos que confirmem os fatos alegados na inicial. Assim, a ausência de registro não reverte ao reclamado o ônus de prova.

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Ajuizada a presente ação em 16.7.2003, verifica-se que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior pelo sindicato da categoria profissional do autor, processo nº 00514.026/01-4, em 22.5.2001.

O autor consta do rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato e, pelo cotejo das peças iniciais, percebe-se que essa ação foi integralmente repetida (mesmos pedidos e causa de pedir) agora na ação singular do autor (fls. 268/288). Não prosperam, pois, os argumentos recursais, nesse aspecto.

Qualquer ato que manifeste a insurgência contra situação lesiva importa na interrupção da prescrição, assim, o marco para se contar a prescrição quinquenal na espécie é o ajuizamento da primeira ação, em 22.5.2001, restando, pois, resguardado o direito de ação, já que o autor alega que teve o direito lesado a partir de junho de 1996. Perceba-se, contudo, que a ação proposta pelo sindicato foi arquivada em 07.3.2003 e transitou em julgado, no mínimo, em 14.10.2002, quando o processo retornou do Tribunal sem a notícia de interposição de agravo de instrumento (andamento nas fls. 283/284). Assim, cessada a causa interruptiva da prescrição, a contagem do prazo prescricional é reiniciada, devendo ser incluído em seu cômputo o período transcorrido



entre a data do trânsito em julgado da primeira ação (14.10.2002) e a do ajuizamento desta (16.7.2003) o que, no caso, totaliza nove meses e dois dias.

A teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncia-se a prescrição quinquenal que, observada a interrupção do prazo prescricional em face da ação ajuizada em 22.5.2001, incide sobre as parcelas anteriores a 24.2.1997.

Procede em parte o recurso.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS.

Confirma-se a sentença quanto à condenação em diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional por tempo de serviço. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Enunciado 203 do TST) e, sequer as normas coletivas que asseguram o direito prevêm natureza distinta da remuneratória.

Mantém-se a sentença.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ.

O reclamado não se conforma com a condenação em adicional noturno sobre as horas prestadas a partir das cinco da manhã.

De acordo com o entendimento desta Relatora, com razão o recorrente. O trabalho noturno é definido pelo art. 73, § 2º, da CLT, como o executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Para o trabalho realizado neste intervalo é que se contam as horas a base de 52 minutos e 30 segundos (parágrafo primeiro) e se paga o adicional de 20% (caput). A disposição do parágrafo quinto não tem o significado dado pelo juízo de origem e interpretado pela Orientação Jurisprudencial nº 06 do TST que, diga-se, não tem efeito vinculante sobre as decisões judiciais. A regra do parágrafo quinto deve ser lida em seu contexto, isto é, em complementação ao disposto no parágrafo quarto do art. 73. Neste último se esclarece que, quando o horário for cumprido parte em período diurno, parte em período noturno, será pago o adicional de 20% apenas sobre as horas feitas no período noturno. Trata aí do horário normal de trabalho. O parágrafo quinto passa a tratar do trabalho extraordinário para estabelecer que, quando estas horas forem realizadas entre 22 e 5 horas, serão também acrescidas do adicional noturno. Assim, sejam as horas trabalhadas extras ou normais, sempre que se situarem entre 22 horas e 5 horas, terão o acréscimo do adicional. Pouco importa se o trabalhador está iniciando ou terminando sua jornada neste período, cumprindo jornada normal ou extraordinária e, em todas estas hipóteses, deverá ser pago o adicional de 20%. Nada autoriza contudo, se conclua que, fazendo horas extras após ter cumprido horário normal no intervalo entre 22 horas e 5 horas, estas tenham que ter também o acréscimo do adicional de 20%. A interpretação neste sentido implica dar tratamento desigual a trabalhadores obrigados a trabalhar à noite - todos eles igualmente sacrificados pela penosidade desta jornada - conforme o horário contratual a que estivessem sujeitos. Pela interpretação dada, aqueles trabalhadores que iniciam às 19h e saem às 7h, teriam direito a 10 horas de adicional noturno (das 22h às 7h) e aqueles que tivessem um horário contratual entre 17h e 5h, apenas direito a 8 horas de adicional noturno (entre 22h e 5h), porque a hora prorrogada já está naturalmente abrangida no horário noturno. Não há como entender serem diversas as situações dos dois exemplos e que o trabalho de um seja mais penoso do que o de outro, a justificar o acréscimo, pois igual o número de horas trabalhadas, igual o número de horas compreendidas no período tido como noturno e igual o número de horas extras prestadas a cada dia, sendo diversos apenas os horários de início e término da jornada contratual.

A Turma, contudo, por sua composição majoritária, entende devido o adicional noturno também sobre o trabalho prestado além das 5 horas. Nesse sentido, o acórdão nº 001120.221/99-4, da lavra do Exmo. Juiz Nelson Julio Martini Ribas: A legislação trabalhista trata o tema em foco no art. 73 da CLT, que estabelece as regras especiais em relação ao trabalho noturno no parágrafo 5º, estipulando que: “Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.” Também nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-1 do TST: **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

A Lei 3.999/61, que regula contrato de trabalho mantido entre as partes, não obsta a aplicação da CLT no que se refere ao trabalho noturno, não prosperando o argumento recursal, também nesse aspecto.

Mantém-se, pois, a condenação.

HORAS EXTRAS. FRACIONAMENTO DE PLANTÕES.

Confirma-se o entendimento do juízo de origem de que o desmembramento dos plantões de doze horas para plantões de seis horas importou alteração contratual unilateral e lesiva ao autor, que teve diminuída a remuneração de horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta diária. Evidencia-se a afronta ao



disposto no artigo 468 da CLT, sendo correta a condenação em pagamento de diferenças de horas extras com reflexos. Impõe-se, porém, a reforma parcial do julgado, a fim de que a condenação seja limitada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto a hora normal já foi corretamente remunerada, em face da regularidade do trabalho em regime de plantões.

Dá-se provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em diferenças de horas extras decorrentes da divisão dos plantões diurnos ao pagamento apenas do adicional de hora extra.

(...)

2. DECISÕES DO EXMO. JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL PROFERIDAS EM RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS

2.1. Datada de 1º.03.2005.

VISTOS, ETC.

(...)

Os autos vêm conclusos.

Na forma do artigo 709, inciso II, da CLT, constitui competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: “decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual, quando inexistir recurso específico” (grifou-se).

Já o Regimento Interno desta Corte, no artigo 44, inciso I, dispõe, in verbis: “Compete ao Corregedor Regional: I - exercer funções de correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juizes de primeiro grau, quando não existir recurso específico” (grifou-se). No artigo 48 do mesmo Regimento, existe, ainda, a seguinte previsão: “Em decorrência de reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor rever ato praticado por Juizes de primeiro grau que configure abuso ou erro de procedimento” (grifou-se). Assim, a reclamação correicional está posta em função de abuso ou erro de procedimento, em sentido amplo, sendo incabível, nos limites desse meio processual, cogitar do mérito do direito ventilado na ação trabalhista, tampouco apreciar questões de cunho jurisdicional.

Cuida-se a presente medida da inconformidade do requerente com decisão da Exma Juíza Titular da (...) Vara do Trabalho de (...), que determinou o envio dos autos ao contador para retificação da conta somente após o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes em face da decisão da ação rescisória.

O requerente pretende obter “a correição do ato atacado”, bem como a ordem para que o Juiz requerido determine o prosseguimento da execução. O que propõe o requerente, na verdade, é a revisão de uma decisão revestida de juízo valorativo. Deve-se destacar, no entanto, que a pretensão não pode ser alcançada, na medida em que transcende o alcance da prestação correicional. Com efeito, a questão trazida a conhecimento, suspensão da execução, envolve discussão de natureza jurisdicional, a desafiar recurso próprio. O ato está baseado no entendimento da Magistrada a respeito de matéria que, inclusive, pode alcançar soluções divergentes, açambarcando a questão valorativa vinculada à análise fática e às circunstâncias do caso concreto.

Além disso, destaca-se, por relevante, que não se trata de recusa de cumprimento pela Juíza do v. acórdão da Colenda 2ª SDI, quanto à medida cautelar. Com efeito, observando-se o dispositivo da fl. 19, constata-se que, ao ratificar-se o pedido de medida liminar deferido na ação cautelar, em momento algum, determina-se o prosseguimento da execução na ação trabalhista quanto aos títulos não abrangidos pela decisão, mas, e tão-somente, a suspensão da execução dos valores em relação às rubricas ali arroladas.

Assim, na espécie, não se pode questionar de tumulto, abuso ou erro de procedimento e, tampouco, ato atentatório à boa ordem processual, haja vista que o mesmo retrata juízo de valor que envolve o entendimento pela necessidade ou não da suspensão da execução, decisão sujeita à revisão por intermédio de recurso próprio.

Encontrando-se, assim, a conduta processual sub censura dentro dos limites da atuação jurisdicional do Magistrado, não se pode acolher a reclamação, à luz do Regimento Interno desta Corte, artigo 44, inciso I.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Intime-se o requerente e dê-se ciência à Juíza requerida, com cópia da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em 1º de março de 2005.

Pedro Luiz Serafini

Juiz-Corregedor Regional



2.2. Datada de 14.03.2005.

VISTOS, ETC.

(...)

Os autos vêm conclusos.

Na forma do artigo 709, inciso II, da CLT, constitui competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: “decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual, quando inexistir recurso específico” (grifou-se).

Já o Regimento Interno desta Corte, no artigo 44, inciso I, dispõe, in verbis: “Compete ao Corregedor Regional: I - exercer funções de correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau, quando não existir recurso específico” (grifou-se). No artigo 48 do mesmo Regimento, existe, ainda, a seguinte previsão: “Em decorrência de reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor rever ato praticado por Juízes de primeiro grau que configure abuso ou erro de procedimento” (grifou-se). Assim, a reclamação correicional está posta em função de abuso ou erro de procedimento, em sentido amplo, sendo incabível, nos limites desse meio processual, cogitar do mérito do direito ventilado na ação trabalhista, tampouco apreciar questões de cunho jurisdicional.

Na espécie, o requerente busca a reabertura da instrução, ao argumento de que infundada a revelia imputada à reclamada, por irregular a notificação pelo correio quando o Juízo determinara fosse feita por Oficial de Justiça. Pretende, também, que seja determinada a realização de: “audiência conciliatória”, a fim de examinar o acordo proposto pelo reclamante, e que se lhe propicie a produção de provas. Requer, ainda, que seja declarada a suspeição do Juiz requerido, em relação a qualquer ação em que for parte o requerente ou empresa por ele administrada, porquanto evidenciado que o requerido de há muito o persegue.

Dado o teor das pretensões deduzidas, resulta evidente a inadequação do meio adotado. A reclamação correicional, repise-se, visa à revisão de ato praticado em abuso ou erro de procedimento, não se prestando, pois, ao escopo de declarar suspeição ou impedimento de Juiz.

De outra parte, a medida serve, tão-só, para obter revisão de ato que implique abuso ou erro de procedimento. No caso concreto, o requerente pretende anular todos os atos processuais a partir da notificação inicial, uma vez que esta foi realizada via postal, e não por Oficial de Justiça, como fora determinado. Com efeito, tendo a primeira notificação retornado com o aviso de “mudou-se” (cópia à fl. 16 e verso), e ante a informação de que a reclamada permanecia no mesmo endereço, foi determinada a notificação por Oficial de Justiça (fl. 18). Contudo, em face da adesão de todos os Executantes de Mandados daquele Foro a movimento paredista, a Diretora de Secretaria deixou de cumprir a determinação, reiterando a notificação por via postal (cópia da certidão à fl. 19). A segunda notificação também retornou, agora com a notícia de que fora recusada “p/ (...)” (cópia à fl. 20 e verso). Assim, a reclamada não compareceu à audiência do dia 13 de agosto de 2003, sendo novamente determinada a notificação por Oficial de Justiça, ficando a audiência aprazada para o dia 21 de outubro de 2003 (cópia da ata à fl. 21), data em que finalmente se realizou a solenidade (cópia da ata à fl. 23), tendo sido a reclamada notificada (fl. 22 e verso). O sócio da reclamada, em depoimento, declarou que: “o Sr. (...) é vendedor, que ajuda na administração da reclamada e do grupo, referindo-se a (...), (...) e à reclamada; que o Sr. (...) ajuda a fazer pagamento”. Ante tais declarações, decidiu o Juiz requerido pela revelia da reclamada, assim fundamentando: “Considerando o depoimento do reclamado e que na notificação devolvida à fl. 25 consta a recusa pelo Sr. (...), entendo que a ausência na audiência anterior importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Faculto ao reclamado a juntada de documentos, mas indefiro a juntada da contestação”. É este ato que o requerente pretende ver anulado.

O requerente busca, portanto, a revisão de uma decisão revestida de juízo valorativo, de cunho jurisdicional, o que se afigura inviável, na medida em que transcende o alcance da prestação correicional.

Ademais, in casu, e mesmo antes do aviamento do presente expediente, houve a prolação da sentença na ação trabalhista a que se vinculam os fatos ora discutidos (cópia às fls. 35 a 42), o que não permite cogitar de provimento correicional. Neste caso, os atos impugnados encontram-se absorvidos pelo superveniente, consubstanciado na sentença, a qual esgota a atividade jurisdicional de primeira instância. De resto, sujeitam-se, agora, à revisão mediante manejo de recurso próprio, pelo que exorbitam os limites da atuação desta Corregedoria Regional. O fato de a reclamada, ao que alega, não ter condições de arcar com o depósito recursal, por atravessar crise financeira, não alarga os limites dessa. O recurso próprio existe e, para interpô-lo, há que observar os pressupostos legais.

Por todo o exposto, não se pode acolher a reclamação, à luz do Regimento Interno desta Corte, artigo 44, inciso I.



ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Intime-se o requerente e dê-se ciência ao Juiz requerido, com cópia da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em 14 de março de 2005.

Pedro Luiz Serafini

Juiz-Corregedor Regional

3. EMENTAS SELECIONADAS DO TRT DA 4ª REGIÃO

3.1. Publicação em 02.03.2005.

EMENTA: PRELIMINAR. CONHECIMENTO DA LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. Embora juntada mera cópia, sem autenticação, a Lei Municipal nº 5.008/03, prescinde desta formalidade, na medida em que é documento de conhecimento público, gozando, por isso, de presunção de idoneidade e veracidade, no caso não desconstituídas. Além disso, é conhecida deste Tribunal em decorrência da análise de outros processos. Rejeitar.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Hipótese em que, de acordo com o disposto no art. 87 do ADCT, aplicável o disposto na Lei Municipal nº 5.008/2003, do Município de Pelotas, que fixa como de pequeno valor o débito que for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos. Agravo provido. – 2ª Turma (processo 00250-2001-102-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

3.2. Publicação em 04.03.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por dano moral, fundamentado em ato relacionado com o contrato de trabalho entre as partes. Recurso ordinário desprovido.

NULIDADE DA SENTENÇA. A inconformidade manifestada pela recorrente quanto ao julgamento proferido na decisão que apreciou seus embargos de declaração não enseja a decretação de nulidade pretendida. Provimento negado.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Espécie em que o procedimento adotado pela reclamada, com o intuito de fiscalizar os empregados na troca de roupas no vestiário, caracteriza a ocorrência de dano moral apto a ensejar a indenização equivalente a trinta salários mínimos, conforme arbitramento na decisão atacada. O respeito ao cidadão, como ente humano, é direito fundamental, cuja violação, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, assegura o direito à indenização por dano moral à vítima. Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que presente declaração de pobreza nos autos, o reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pelo Sindicato da sua categoria profissional. Aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 20 deste Tribunal. Provimento do apelo que se impõe. – 2ª Turma (processo 00383-2003-003-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Wanda Krindges Marques.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO. CABIMENTO. A obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial patronal prevista em cláusula de convenção coletiva também alcança os não associados ao sindicato, segundo se infere do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT. Devido, ainda, o pagamento da cláusula penal de 50%, mais correção monetária e juros contratuais de 1% ao mês, desde o inadimplemento, limitada, contudo, ao valor do principal, na forma prevista no art. 412 do Código Civil. Recurso provido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, apenas são cabíveis os honorários de assistência judiciária quando o reclamante for declarado pobre, o que não se aplica aos sindicatos. Por outro lado, igualmente indevidos os honorários de sucumbência, uma vez que o art. 133 da Constituição Federal não retirou das partes o jus postulandi assegurado pelo art. 791 da CLT. Apelo não provido.

PREQUESTIONAMENTOS. Em face do decidido quanto à contribuição assistencial, tem-se por analisados os dispositivos legais e constitucionais prequestionados. – 2ª Turma (processo 80180. 461/01-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Wanda Krindges Marques.



EMENTA: TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A efetiva ausência de qualquer tipo de controle de horário constitui noção de impossibilidade de aferição da jornada do trabalhador externo, incidindo na espécie a regra excludente contida no art. 62, I, da CLT que faz indevida contraprestação por horas extras.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. O acúmulo de funções que, pelo princípio da isonomia, gera direito à percepção do salário correspondente, é aquele que decorre do desempenho, pelo empregado, de tarefas estranhas à função contratual, não se confundindo com o acúmulo de atribuições no e do mesmo cargo, que, a toda evidência, não legitima acréscimo salarial. – 4ª Turma (processo 00201-2003-029-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. São tempestivos os embargos à execução opostos dentro do prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC, quando o mandado de citação expedido prevê expressamente a aplicação do referido dispositivo. Agravo provido. – 6ª Turma (processo 00045-2000-021-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Considerando a natureza jurídica recursal dos embargos de declaração e, em se tratando de ente público, com previsão de prazo em dobro para recorrer, nos moldes do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, deve ser reconhecida a tempestividade dos embargos declaratórios opostos no décimo dia do prazo pelo executado. Agravo provido. – 6ª Turma (processo 00502-1996-231-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC. A penhora de bem da empresa não viola a impenhorabilidade disposta no art. 649, VI, do CPC, porquanto a referida norma visa a proteger o profissional que exerce atividade individual e não possui a infraestrutura de uma pessoa jurídica. – 6ª Turma (processo 00501-2003-771-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO SALARIAL. ATIVIDADES DE MAIOR COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE. Caracterizada a alteração do pactuado, com o acúmulo de funções mais complexas pelo empregado, importando em maior responsabilidade, faz ele jus a acréscimo salarial correspondente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO Nº 228/TST. O adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo legal. Aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 228 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. DESCABIMENTO. A obrigação de abatimento e retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação decorre de imperativo legal, não podendo ser considerado erro de conduta do empregador ensejador de pagamento de indenização compensatória ao empregado. – 6ª Turma (processo 00559-2002-025-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inexistindo alegação, ou prova, no sentido de que as funções inicialmente pactuadas tenham sofrido alteração no decorrer do contrato, mediante acréscimo de novas atribuições, com conteúdo ocupacional distinto, não se verifica razão para a reforma do julgado no que tange ao indeferimento do pedido de "plus salarial" por suposto acúmulo de funções. Negado provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. (Análise conjunta dos recursos. Matéria comum).

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Inexistência de relação de causa e efeito entre possíveis atos ou omissões da empregadora e assalto sofrido pela reclamante no desempenho das suas funções. Indenização por dano moral indevida. Recurso da reclamada provido. Recurso da reclamante prejudicado.

RECURSO DA RECLAMADA. (Matéria remanescente).

HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os elementos apontados nas razões de embargos, não se ajustam às hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, aptos a ensejar a aplicação da pena, nos moldes impostos na origem. Indevida, de outra parte, a apuração das horas extras do dia 16 de



um mês ao dia 15 do mês subsequente, vez que, inovatória a pretensão neste sentido. Apelo parcialmente provido.

FGTS. Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar o correto recolhimento do FGTS do período contratual, afigura-se incensurável o juízo de origem ao deferir as diferenças pleiteadas, salientando-se que restou facultada a complementação da documentação necessária à comprovação da correção dos depósitos do FGTS na fase de liquidação de sentença, inexistindo prejuízo hábil a ensejar a nulidade do julgado. Recurso a que se nega provimento, no item.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Correta a sentença de origem que determinou a aplicação da Súmula 21 deste Tribunal. Nada a ser modificado

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Os descontos fiscais decorrem de imposição legal, vertente em norma pública, cogente. Incabível a indenização pretendida pela reclamante, porquanto conflitante com a legislação que rege a matéria. Apelo provido.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Comprovado o estado de miserabilidade jurídica da reclamante, devida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Não estando esta, contudo, assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, indevida a concessão de honorários assistenciais. Aplicação da Súmula nº 20 do Egrégio TRT da 4ª Região. Apelo parcialmente provido. – 6ª Turma (processo 00164-2002-023-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

3.3. Publicação em 07.03.2005.

EMENTA: Preliminarmente. 1. Não se conhece do recurso da ASCAR nos itens que versam sobre prescrição e descontos previdenciários e fiscais por ausência de interesse recursal. 2. Não se conhece, ainda, do recurso da autora no item que versa sobre saldo de salários do período de 18/4 a 05/5/2000, porque não analisado em sentença, ocorrendo preclusão.

Mérito. Recurso ordinário da autora. Reintegração no emprego. Nulidade da despedida. Inexistente óbice ao exercício, pelo empregador, do direito potestativo de despedir. Empregada não detentora de direito estável. Inexistente base legal para o deferimento do pleito reintegratório. Apelo denegado.

Plus salarial por acúmulo funcional em ambas as empresas. Afastada tese acerca do acúmulo funcional, ou alteração de função, em razão da atuação conjunta das reclamadas. Exercício de atribuições e atividades inerentes à função para a qual foi contratada a empregada..

Horas extras e reflexos. Confissão real em que incorreu a reclamante, no sentido de que laborava externamente, sem controle ou fiscalização quanto ao cumprimento de horário, condição, de resto, anotada na CTPS da obreira. Horas extras indevidas.

FGTS. Documentação que comprova a realização dos depósitos mensais devidos.

Indenização por dano moral. Rescisão unilateral do contrato caracteriza direito das partes envolvidas, não ofendendo a ordem jurídica e não caracterizando prejuízo capaz de gerar direito à indenização por dano moral.

Solidariedade de ambas as empresas. Recurso cujo exame resta prejudicado eis que a condenação restringe-se à determinação de retificação da data de saída na CTPS da empregada.

Recurso da primeira reclamada, ASCAR.

Prescrição. Recurso prejudicado diante da manutenção do juízo de improcedência da ação.

Data da despedida. Hipótese de aplicação das orientações jurisprudenciais ns. 135 e 82 da SDI-I do TST, concretizando-se a despedida somente após expirado o período de afastamento médico por doença, e contando-se da alta o prazo do aviso prévio, a ser anotado na CTPS da obreira como data de rescisão. Apelo desprovido. – 4ª Turma (processo 01802-2000-231-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 253 da CLT considera frio para o nosso Estado a temperatura inferior a 10°C. No caso em exame, havia o ingresso da autora, sem equipamentos de proteção individual, em câmara fria com temperatura que oscilava entre 5° e 8° C. Mantida, assim, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Provimento negado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, é o salário mínimo, na forma do artigo 192 da CLT. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 228 do TST e na OJ 02 da SDI-I do TST. Recurso não provido. – 4ª Turma (processo 00262-2003-029-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.



EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ILICITUDE. A autorização do empregado para a contratação de seguro de vida e desconto do valor correspondente em seu salário, sem prova qualquer da efetiva contratação do seguro, faz ilícitos os descontos praticados ao salário do empregado, porque não permitem presumir tenha o empregador, efetivamente, contratado seguro de vida em proveito de beneficiário indicado pelo trabalhador, e que tenha, pois, suportado despesa a dar causa aos descontos praticados. – 4ª Turma (processo 00201-2003-025-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO VALOR CORRESPONDENTE À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A gratificação por tempo de serviço, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, integra o salário, tendo a mesma natureza jurídica da gratificação ajustada de forma que integra a base de cálculo das horas extras. Neste sentido, o Enunciado nº 203 do Col. TST: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Referência: CLT, art. 457, § 1º”. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 00346-1994-771-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. SAFRISTA. A arregimentação de trabalhadores por interposta pessoa, para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de desempenhar atividade essencial da tomadora de serviços, constitui fraude à lei, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício desta com aqueles. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no tópico. – 5ª Turma (processo 00765-2000-662-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONTRAMINUTA DO AUTOR. NÃO-CONHECIMENTO. Contrarrazões das quais não se conhece, por intempestivas.

MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A penhora e avaliação devem ser feitas com base no efetivo estado em que se encontra o bem, aspecto não observado pelo oficial ao realizar a avaliação, que não descreve a contento o imóvel penhorado e as edificações sobre ele existentes. A penhora deve compreender o solo e a acessão, ainda que não averbadas na matrícula as edificações feitas. Necessidade de se dar segurança à futura alienação. Agravo a que se dá provimento para declarar insubsistente a penhora e determinar que se proceda à nova penhora e avaliação, com a correta descrição do imóvel. – 8ª Turma (processo 01260-1984-012-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

3.4. Publicação em 08.03.2005.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Profissional da área de criação de software, que trabalha mediante remuneração, habitualmente, com subordinação e de forma pessoal em proveito de empresa que tem como atividade-fim a prestação de serviços na mesma área, tem com esta vínculo de emprego. Inteligência do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. – 4ª Turma (processo 00151-2003-003-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Carece de pressuposto de regularidade formal o agravo de petição arrazoado em repetição, pura e simples, do alegado na petição inicial de ação de embargos de terceiro, já enfrentado na sentença, em evidente agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo a revisão da decisão atacada (exclusivamente naquilo que for objeto de inconformidade da parte recorrente - nos termos do art. 515 do CPC), e não, propriamente, a reapreciação da matéria julgada. – 4ª Turma (processo 00255-2004-851-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: PENHORA DE BEM MÓVEL. POSSE MANTIDA COM A EXECUTADA A DESPEITO DA VENDA DOCUMENTADA NOS AUTOS. PROPRIEDADE PRESUMIDA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. Em se tratando de bem móvel, a posse gera presunção de propriedade e dá licitude e subsistência à penhora efetivada. Em caso de alegada venda pretérita do bem, a não-transmissão da propriedade ao comprador, passados dois anos da compra fundada em contrato firmado em cartório no exato dia do ajuizamento da causa de que decorre a execução, são indícios suficientes à configuração da fraude à execução que impõe rejeição à ação de embargos de terceiro proposta



com fundamento em tal contrato. – 4ª Turma (processo 00285-2003-841-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA. Salvo quando demonstrada fraude na constituição da cooperativa de trabalho, ou quando demonstrado que sua instituição tem por objetivo a exploração de atividade econômica revelada no fornecimento de mão-de-obra para enriquecimento de terceiros ocultos, a condição do trabalhador que nela ingressa como associado-cooperativado, participando do rateio dos ganhos auferidos nas atividades cooperativadas, não se confunde com a de empregado, à égide celetista. Aplicabilidade da Lei 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, dispondo que não se forma vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços. – 4ª Turma (processo 01409-2003-381-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INTEGRAÇÕES. Mesmo atuando na manutenção e reparação de redes telefônicas, junto às de eletricidade, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso do reclamante a que se dá provimento, não se acolhendo as conclusões periciais em sentido contrário, expressamente impugnadas pelo autor. – 6ª Turma (processo 00275-2003-008-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CORSAN. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar demanda relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias, face à associação do empregado à Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, decorrente da relação de emprego mantida com a CORSAN.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PRÓPRIOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88. A utilização de medidas processuais, tentando convencer o Juízo da procedência de sua tese, não torna a parte litigante de má-fé. Nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. – 6ª Turma (processo 00253-2002-231-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REPOSIÇÕES SALARIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, não há falar em diferenças salariais devidas por aplicação da referida regra. Negado provimento ao apelo.

PROMOÇÃO VERTICAL. A ausência de regulamentação, através de Decreto Executivo, na forma expressamente prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 596/88, não confere ao reclamante o direito de auferir promoções verticais, que somente se perfectibilizaria com a definição de critérios através da publicação de norma regulamentadora. Negado provimento.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. A legislação municipal que concede o prêmio-assiduidade aos servidores com vínculo celetista não estabelece, como pressuposto, a condição de concursado, mas apenas que não deixasse de prestar concurso. Inocorrendo a realização de qualquer certame, o reclamante tem direito à vantagem em tela, que, não se confunde com a promoção horizontal, de natureza jurídica diversa e originária de regulamentação própria e anterior, esta efetivamente paga no curso da ação. Recurso provido no aspecto.

INCORPORAÇÃO DOS ABONOS. Tendo em vista que os abonos percebidos pelo empregado têm natureza nitidamente salarial, devem eles integrar o valor da sua remuneração para efeito de cálculo das demais parcelas contratuais. Provido o apelo.

DIFERENÇA SALARIAL. A criação de novo padrão e, por conseqüência, dos respectivos coeficientes, para o qual foram reclassificados os servidores detentores de curso superior, não identifica procedimento de revisão geral da remuneração, que significasse redução salarial dos demais, tampouco, tratamento desigual em ofensa ao princípio isonômico.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIOS. Impositiva a interpretação restritiva das normas regulamentares, não há como se estender vantagem concedida aos funcionários estatutários, sem expressa referência do seu alcance aos servidores celetistas, que, quando quis, o fez a mesma legislação, como no caso do prêmio assiduidade.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Correta a sentença ao entender que se trata de matéria a ser decidida na fase de execução processual.



INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 239, § 3º, aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social, até dois salários mínimos de remuneração mensal, o pagamento de um abono anual no valor de um salário mínimo, nele computado o rendimento das contas individuais, caso daqueles que já participavam do referido programa até a data da sua promulgação. O reclamante admite que percebia remuneração superior ao dobro do salário mínimo vigente, não se constituindo o prejuízo alegado, relacionado ao abono anual. Apelo desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. Indevida parcela, porquanto não preenchidos os registros da Lei 5584/70 e Lei 1060/50. Sentença mantida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inicialmente, ressalta-se que, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais do TST, é competente esta Justiça Especializada para autorizar os descontos fiscais. Por outro lado, constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de decisão judicial. Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Havendo a relação de emprego vigorado em período anterior à vigência da Lei nº 10.243 de 19.06.2001, e inexistindo previsão em norma coletiva quanto ao critério de contagem da hora laborada, impõe-se a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 23 deste TRT da 4ª Região. Apelo provido.

ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. É indispensável que o reclamado instrua a sua defesa com comprovante do teor e vigência das normas coletivas, de modo a fundamentar a validade do regime compensatório incontroversamente adotado. Ainda que por fundamento diverso, em face do disposto no Enunciado nº 349 do TST, mantém-se o comando condenatório de pagamento do adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas. Apelo a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O ônus da prova do exercício de funções idênticas incumbia ao reclamante, que não logrou desincumbir-se do encargo. O paradigma apontado operava motoniveladora, além de ser encarregado da terraplenagem, enquanto o autor operava patrola, retroescavadeira e trator, do que resulta afastado o conceito de identidade de funções previsto no art. 461, caput, da CLT e, por isso justificada a diversidade salarial daí decorrente. Apelo provido.

DIFERENÇAS DE FGTS DA CONTRATUALIDADE. Em não havendo sido acostados aos autos a integralidade dos comprovantes de recolhimento do FGTS relativo ao período contratual, tem-se por correta a condenação ao pagamento de diferenças. Negado provimento.

REEXAME NECESSÁRIO.

COISA JULGADA. FGTS. Trata-se de relação jurídica continuativa havida entre as partes que autoriza o exame das parcelas não alcançadas na ação anteriormente ajuizada. Decisão confirmada.

PRESCRIÇÃO. Está correta a prescrição pronunciada pelo juízo de primeiro grau, que atingiu as parcelas anteriores a 26/11/94, exceto em relação ao FGTS que tem prescrição trintenária.

CUSTAS. Isento o Município reclamado do pagamento das custas processuais, na forma do que preceitua o inciso I do artigo 790-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537/2002.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Confirma-se a decisão originária no aspecto, porquanto a incidência de juros e correção monetária resulta de imposição legal. – 6ª Turma (processo 00582.761/99-9 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: MATÉRIA DO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA E DO VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. EFEITOS DO CONTRATO NULO. Após a vigência da Constituição de 1988, as fundações instituídas ou mantidas pelos municípios, ainda que de direito privado estão sujeitas a observância do preceito contido no inciso II de seu artigo 37, sendo indispensável a aprovação prévia em concurso público. A contratação efetuada sem observância do referido requisito resulta nula, embora surta efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparado, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrador do repúdio ao enriquecimento indevido. Nada a reformar.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. A nulidade do contrato de trabalho não afasta a existência de vínculo empregatício sob o regime celetista, assim como os direitos inerentes à participação no programa do seguro-desemprego, uma vez presentes as demais condições



previstas nos diplomas legais que disciplinam a matéria, cuja averiguação não incumbe a esta Justiça Especializada, mas a agentes coordenados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Além do mais, a Resolução CODEFAT nº 252, de 04 de outubro de 2000, prevê, em seu artigo 4º, que a comprovação dos requisitos exigidos para a obtenção do seguro-desemprego pode ser feita pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, sendo os demais requisitos averiguados mediante apresentação de requerimento pelo obreiro. Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença, para converter o pedido de indenização na entrega das respectivas guias do seguro-desemprego.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral se materializa através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir a honra do trabalhador, ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade. A ausência do código de despedida no termo rescisório não caracteriza conduta imprópria do empregador, da qual pudesse resultar humilhação ou implicar ofensa ao empregado, nem a intenção em denegrir a imagem ou lesar a honra do trabalhador, de modo a repercuti-la por toda a comunidade. Hipótese em que não resta configurado o suporte fático ensejador da pretendida indenização por dano moral. Apelo desprovido.

DEMAIS MATÉRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantém-se a condenação em juros e correção monetária cuja incidência decorre de lei. Nada a reformar.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Considerando a natureza jurídica da parcela deferida, não se faz cabível a incidência das contribuições previdenciárias, restando prejudicada a autorização dos respectivos descontos. Sentença mantida.

CUSTAS PROCESSUAIS. Por força do inciso I do artigo 790-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537/2002, as autarquias, a exemplo da reclamada, se encontram isentas do pagamento das custas processuais, impondo-se, por consequência, a reforma do julgado para absolver a ré de tal encargo. Reformada a decisão. – 6ª Turma (processo 00598.2003-141-04-00-0 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA. O art. 39, caput, da CF de 1988, antes da EC 19/98, objetivou resguardar o princípio da isonomia, estabelecendo que o regime jurídico deveria ser único para os servidores da administração direta, autarquia e fundações públicas. Este regime jurídico único pode ser o estatutário ou o celetista, ressalvadas algumas categorias de servidores, que exercem atribuições exclusivas de Estado, e são submetidos, obrigatoriamente, ao regime jurídico estatutário. A capacidade do município (e dos demais entes estatais) de administrar-se, constitui um atributo de sua própria autonomia, expressa no art. 30, I, da Constituição Federal. Não é inconstitucional a Lei n. 2.447/92 do Município de Santa Cruz do Sul, que instituiu o regime jurídico único celetista. Sentença mantida. – 8ª Turma (processo 00299-2000-731-04-00-4 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

3.5. Publicação em 09.03.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O local da prestação de serviços, ou seja, da execução do contrato de trabalho, é que determina as normas coletivas a serem aplicadas ao trabalhador. Inaplicáveis, pois, aquelas pertinentes à base territorial de São Paulo.

HORAS EXTRAS. ART. 62, I DA CLT. Devidas horas extras porquanto provado que o reclamante extrapolava a jornada ordinária.

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS POR INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DA PREMIAÇÃO. Não tendo a reclamada acostado aos autos documentos indispensáveis para averiguar o contador se correto ou não o pagamento de prêmios ao reclamante, presume-se verdadeiro o relato da inicial no tocante à existência de diferenças em prol do trabalhador.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O pagamento fica ao encargo da reclamada, sucumbente no objeto da prova contábil. Incidência do Enunciado 236 do C. TST. – 2ª Turma (processo 00308-2001-001-04-00-9 RO), Relator a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Caracterizados os elementos previstos no art. 3º da CLT, impende declarar o vínculo empregatício, para todos seus efeitos. Safristas. Fraude. Configura-se como fraude à lei a contratação



mediante interposta pessoa, para arregimentação de mão-de-obra, cujo labor reverte diretamente à empresa tomadora. Manutenção de pessoal técnico especializado, determinando como, quando e onde se daria o trabalho, por via de ordens diretas. Vínculo empregatício formado diretamente com a empresa dita tomadora, por constituírem a real empregadora da reclamante. Provimento negado. – 2ª Turma (processo 00644-2000-662-04-00-0 RO), Relator a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não é passível de conhecimento o recurso ordinário, cujas razões não se contrapõem ao julgamento proferido em primeiro grau. A simples indicação de acórdão juntado aos autos, sem a explanação da tese e sem coerência com os termos da decisão recorrida, equivale à ausência de razões recursais, impedindo o conhecimento do recurso, carente de fundamentação, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. – 2ª Turma (processo 01063-2003-103-04-00-0 RO), Relator a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO PRETENDIDO NA FUNÇÃO DE MOTORISTA. O representante comercial autônomo designado pelo supervisor da empresa-reclamada para dirigir veículo (Kombi) fornecido por esta para transportar outros representantes a cidades do interior do Estado, nas quais igualmente efetua vendas de assinaturas de revistas da empresa que representa é empregado motorista. Apelo não-provido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se pode exigir da empresa-ré a observância das vantagens estabelecidas em convenção coletiva de trabalho na qual não foi representada por sua entidade patronal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do C.TST. Recurso da reclamada parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de controle de horário, tampouco que, a função de motorista demandasse labor excedente de oito horas diárias, indevido o pagamento de horas extras. Recurso não-provido. – 2ª Turma (processo 00270-2004-023-04-00-4 RO), Relator a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

EMENTA: Motorista. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Normas coletivas aplicáveis. Empregado que é motorista de empresa que tem atividade econômica preponderante diversa daquelas a que alude o parágrafo 3º do art. 511 da CLT. O trabalhador somente faz jus às vantagens previstas nas normas coletivas da categoria profissional diferenciada quando o empregador tenha participado das negociações, sido suscitado em dissídio coletivo ou representado na sua elaboração. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 55 da 1ª SDI do TST. Dá-se provimento.

Horas extras e reflexos. Reclamante que não estava sujeito a controle de jornada, o que enseja a aplicação do disposto no art. 62, inc. I, da CLT. Afastada a jornada extra reconhecida na origem, exceto aquela realizada aos domingos, porque comprovada testemunhalmente.

Descontos salariais. Associação de empregados. Devolução de valores. Tem validade os descontos efetuados a título de associação funcional, quando expressamente autorizados pelo empregado. Enunciado nº 342 do TST. Recurso provido.

Honorários assistenciais. Requisitos legais. Situação em que o sindicato que firma a credencial sindical representa categoria diversa daquela a que vinculado o reclamante. Recurso acolhido para excluir a parcela da condenação. – 4ª Turma (processo 00002-2004-541-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. O inciso II do art. 62 da CLT não trata de função de confiança em sentido genérico; pelo contrário, faz referência expressa a gerentes, exercentes de encargos de gestão, diretores e chefes de departamento, ou seja, funções que efetivamente demonstram o destacamento do funcionário frente aos demais empregados.

INTERVALO LEGAL - CARGO DE DIGITADOR. Não comprovado que o empregado exercia de forma permanente atividade de digitação, não tem direito ao pagamento como extras de 10 minutos a cada 90 laborados, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. Inteligência do enunciado 346 da súmula do E. TST.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. – 4ª Turma (processo 01032-2003-021-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.



EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 99 da Seção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Apelo não-provido. – 5ª Turma (processo 00639-2003-004-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Ao aderir ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária instituído pela CEF, o reclamante estava ciente de que a vantagem concedida pela empresa, de manutenção do PAMS, tinha um limite temporal de 12 meses. As condições do programa, estabelecidas e por ele conhecidas no momento da demissão voluntária, devem, em princípio ser observadas, a não ser que demonstrado, por qualquer meio, que a adesão ao Programa se deu por coação, o que não ocorre no caso em tela. Provimento negado. – 5ª Turma (processo 00992-2003-026-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Não há dúvida de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o ajuizamento de ação, mesmo na hipótese de arquivamento, interrompe a prescrição, na forma do Enunciado nº 268 do TST. Todavia, para que a interrupção da fluência do lapso prescricional ocorra é imprescindível a prova de que a demanda noticiada como interruptiva do prazo prescricional efetivamente tem pedido e causa de pedir idênticos à presente, assim como idênticas partes em sentido material. Havendo prova de que as parcelas postuladas na presente ação não constaram do rol de pedidos formulados na ação anterior, incide em relação a elas a prescrição do direito de ação, porquanto ajuizada a demanda mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 00268-2003-030-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Havendo uma ordem judicial que, injustificadamente, não foi cumprida, resta caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça. Devida, pois, a condenação ao pagamento da multa de 20% sobre o total do débito pago com atraso. Provimento negado. – 5ª Turma (processo 00321-1993-018-04-01-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se cogita de condenação extra petita em razão de não ter havido pleito específico a respeito da condenação subsidiária, uma vez que o pedido de condenação solidária pleiteada na petição inicial é mais amplo e engloba a subsidiária. A empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas quando a contratação se dá fora dos moldes previstos na legislação, e não solidária, como constante na sentença. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Hipótese que não autoriza cogitar a figura do dono da obra em relação à segunda reclamada. Recurso ordinário negado. – 6ª Turma (processo 00890-2002-024-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

4. SENTENÇAS ENVIADAS

4.1. Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo. Processo n.º 01376.027/99-2 – 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29.08.2003.

(...)

VISTOS, ETC.

(...)

6. Danos morais

A reclamante pede o pagamento de indenização por danos morais, porque a reclamada alegou que havia roubado de uma de suas sócias o valor de R\$ 100,00, tendo revistado os bens da reclamante, nada encontrando.

A reclamada diz que a reclamante não sofreu nenhum prejuízo, não havendo o que ser indenizado, eis que foi despedida por justa causa.

O primitivo sentido da idéia de responsabilidade está ligado, para os gregos, à noção “epicikia” e, para os romanos, à noção de “aequitas”. A primeira diz respeito ao equilíbrio e à relação harmoniosa entre o todo e as partes (). A segunda tem uma dimensão mais ampla, sendo recebida de dois modos: como fórmula de



decisão, não pelo Direito, mas pelo sentimento do juiz, e como fórmula de interpretação ou como princípio de justiça. Trata-se da adequação do direito positivo aos hábitos, costumes, sentimentos e padrões morais da população. De modo geral, existe a necessidade de adequação da lei aos novos tempos, mostrando-se necessário restabelecer a proporcionalidade na relação factual, para a qual o texto legal não contempla a proporção entre Direito e vida (). A distinção entre "aequitas naturalis" e "aequitas civilis", além servir de limite razoável à aplicação de determinado regime jurídico, pode atuar num sentido mais radical, permitindo um olhar crítico sobre o sistema (). Tanto a "bona fides", quanto a "aequitas" passam por diversas transformações no decorrer do tempo, havendo uma aproximação de ambas as noções, principalmente no período tardio do Direito Romano (). Trata-se de conceitos amplamente diluídos no Direito Romano, sendo utilizados para traduzirem situações jurídicas em diversos pontos.

A idéia de culpa vai ser acolhida pelo Direito Romano, inicialmente, nas questões criminais e, depois, passa para as obrigações civis. Liga-se, no âmbito civil, às obrigações de "prestare fidem", às quais estava o devedor adstrito a prestar de boa-fé. Nesse aspecto, a boa-fé é subjetiva e caracteriza-se como intenção subjetiva do devedor (). No Direito Romano eram conhecidas quatro obrigações derivadas de ato ilícito: "furtum", "rapina", "damnum iniuria datum" e "iniuria". No sentido restrito, a "iniuria" era todo o ato voluntário ofensivo da honra e da reputação do indivíduo ().

A noção de culpa tem longa evolução durante a Idade Média e Idade Moderna, chegando ao Código de Napoleão no texto do seu artigo 1382:

"Qualquer fato do homem que cause a outrem um dano, obriga aquele pela falta cometida a repará-lo".

A responsabilidade civil, assim entendida, conduz à necessidade de a vítima não só provar que o dano foi materialmente causado pela pessoa contra a qual é imputada a responsabilidade como principalmente de ser estabelecido que o autor do dano agiu com culpa, isto é, que não se conduziu como deveria ter se conduzido (). A teoria francesa foi acolhida em parte pelo Código Civil Brasileiro no seu artigo 159, que diz o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 e 1.537 a 1.553."

A noção de culpa, predominante no critério acolhido pelo Código Civil para a reparabilidade de danos, insere-se no auge da doutrina liberal e individualista, e vai ser revista com as teorias do risco e da garantia. Note-se que há um deslocamento do eixo das discussões, da idéia de culpabilidade para a idéia de responsabilidade.

Com os fenômenos sociais ocorridos a partir do final do século XIX, notadamente a partir da segunda revolução industrial, a teoria tradicional da culpa como único fundamento da responsabilidade civil não serve para explicar uma série de questões práticas e leva a resultados nem sempre justos. Com a criação de elementos de produção em grande escala, as lesões ocorridas passam a ter maior abrangência e, muitas vezes, estão mais ligadas ao risco assumido pelo empreendedor do que propriamente ao seu modo de agir. Essa teoria é acolhida no Direito Brasileiro no que tange aos acidentes de trabalho.

Também a teoria da garantia faz a ampliação da responsabilidade civil, deslocando o problema da culpabilidade daquele que causou o dano para a proteção dos interesses da vítima. O que está em jogo, para essa teoria, é redimensionar os direitos subjetivos da vítima, visando à reparação do dano.

O dano moral constitui na lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Conforme ensina WILSON MELO DA SILVA, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ou em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos como os morais propriamente ditos ().

A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima ().

A discussão não é nova. Desde os intérpretes do Código de Napoleão, especialmente pela influência dos filósofos iluministas, vislumbrava-se a insuficiência de algumas soluções de reparação de danos, baseadas exclusivamente no Direito Penal. Na Alemanha, somente a partir de 1958, em célebre decisão do Tribunal Federal Alemão (BGH), acolheu-se a tese de reparabilidade de dano moral em um caso em que houve



utilização abusiva da fotografia de uma pessoa (). No Brasil, o art. 1547 do Código Civil dispõe sobre a indenização de danos decorrente de injúria ou calúnia, e o art. 1548 dispõe sobre a reparação dos danos que a mulher agravada em sua honra pode exigir do ofensor. Também os arts. 1549, 1550 e 1551 dispõem sobre questões de crimes de violência sexual e ofensa à liberdade pessoal. Nosso Código Civil não tem uma cláusula geral de responsabilidade por dano moral, mas a Constituição de 1988 previu expressamente a reparação do dano moral no art. 5º, V. Diz a referida norma:

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

O inciso X do mesmo artigo também prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

Vários são os argumentos contrários à reparabilidade do dano moral. Os mais lembrados são: efemeridade do dano moral; impossibilidade de discussão em juízo de sentimentos íntimos de afeição de decoro; incerteza quanto à existência de violação a algum direito; impossibilidade de ser aferido o dano; impossibilidade de avaliação pecuniária; indeterminação do número de lesados; imoralidade da compensação da dor com o dinheiro, enriquecimento sem causa; entre outros ().

Todos os entraves ao acolhimento da idéia de reparabilidade do dano moral foram, aos poucos, sendo afastado pela jurisprudência. Não há qualquer problema no fato do Judiciário apreciar questões delicadas e graves, mesmo porque há o recurso do segredo de justiça. Por outro lado, não se pode esquecer que o dano moral não é uma lesão abstrata, mas sim uma lesão de interesses não patrimoniais. Ainda que necessariamente envolva aspectos subjetivos, é possível estabelecer uma compensação pela dor sofrida pela vítima que, evidentemente, não reconduzirá a situação ao seu estado original. Quanto ao âmbito da arbitrariedade do julgador na fixação da indenização, o problema não é diferente de outros enfrentados em outras áreas de direito como, por exemplo, no direito de família, onde há largo espaço para a discricionariedade judicial.

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação / legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade ().

No Direito do Trabalho, a reparação dos danos morais está ligada, em face das limitações de competência, às controvérsias decorrentes da relação de emprego. Há uma limitação objetiva da matéria a ser apreciada pelo Juiz do Trabalho. A lesão deve ter sua origem na relação de emprego, ou melhor, nos fatos pertinentes às obrigações assumidas pelas partes em função do vínculo jurídico de emprego.

No caso em análise, faltou ao autor provar a existência do dano moral alegado. Não há elementos nos autos que permitam verificar a diminuição ou destruição do bem jurídico em questão. Tampouco é possível verificar a efetividade ou certeza do dano, de forma a estabelecer a relação de causalidade. Não há nenhuma referência no processo à existência de mácula no entorno moral do reclamante. Para a existência do dano moral deve haver uma forte prova no sentido de mostrar que as relações objetivas do autor restam prejudicadas pela situação vexatória a que foi exposto.

Saliente-se que a existência de dano moral não se caracteriza apenas pelo sentimento subjetivo de quem acha que sofreu algum agravo na sua honra, fama ou reputação. É necessária a prova de que as relações pessoais foram alteradas objetivamente. Além disso, pela fundamentação acima exposta, não existe fato objetivo a ser considerado como causador de dano.

Considerando que nenhuma dessas circunstâncias foi provada no processo, especialmente porque o pedido de dano moral é fundamentado nos fatos relacionados à apuração da justa causa pela reclamada, reconhecida por este juízo, entende-se que não restou comprovado o dano moral em si mesmo, razão pela qual declara-se a improcedência do pedido.

(...)



4.2. Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo n.º 00213-2005-301-04-00-3 (Procedimentos Especiais) – 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Decisão datada de 08.03.2005.

(...)

VISTOS, ETC.

Indusplastic do Brasil Ltda., em 07-3-2005, ajuíza ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Venilde Fetter e outros empregados, requerendo sua citação através do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos e Resinas Sintéticas de Novo Hamburgo – SINDIPLAST, ao qual atribui a condição de representante legal dos empregados.

Afirma que em 01-3-2005, por motivos alheios à sua vontade, consistente na falta de pedidos para a produção, viu-se obrigada a dispensar temporariamente os seus empregados, que deveriam retornar ao trabalho no dia 07-3-2005.

Entretanto, sem que desse motivo algum, além do problema mencionado, os empregados da requerente rebelaram-se e não se afastaram do interior do estabelecimento-sede da requerente.

A partir daí, segundo afirma, foi ajustada a formação de uma comissão de 11 empregados que manteriam a guarda da empresa.

Todavia, segundo a requerente, o ajuste não foi respeitado pela comissão então formada, porque permitiram que todos os empregados tivessem acesso ao interior da empresa e, mais, permitiram também que estranhos, que jamais foram seus empregados, ingressassem no interior do prédio, além de trancarem todos os portões e portas de acesso da empresa com correntes e cadeados, não permitindo o acesso dos proprietários (sócios) ao prédio.

Em razão disso, na última sexta-feira, dia 04-3-2005, viu-se obrigada a requerer o auxílio de efetivo policial para a desocupação do imóvel.

Na ocasião, a fim de evitar o agravamento da situação, face ao estado de ânimo dos empregados, concordou a requerente com que permanecessem no interior do imóvel quatro empregados, até a manhã do dia 07-3-2005 (segunda-feira).

Todavia, segundo alega, os empregados não concordaram em sair do imóvel, não restando à requerente outra alternativa, senão a do ajuizamento desta ação, com pedido de antecipação de tutela, no sentido de ser reintegrada imediatamente na posse.

Tece considerações doutrinárias acerca da possibilidade do deferimento da antecipação pretendida.

Acrescenta que foi constituída em 11-3-1997, contando, atualmente, com cerca de 80 empregados, conforme relatório que junta aos autos (e em face dos quais a ação é direcionada) e que passa por dificuldades financeiras em decorrência da taxa cambial e política tributária adotadas pelos governos federal e estadual, que a impedem de aceitar créditos tributários de grandes clientes, resultando na impossibilidade de adimplir seus compromissos rescisórios frente aos empregados.

Diz ainda que por ocasião da intervenção policial que solicitou, estiveram presentes o Sindicato demandado e o Deputado Estadual Ronaldo Zulke, com os quais foi ajustada a permanência de 4 empregados no estabelecimento, devendo a empresa manter igual número de pessoas de sua confiança.

Afirma que não pretende causar qualquer prejuízo aos seus empregados, razão pela qual, diante da falta de pedidos, oferece em caução os bens a seguir descritos:

a) 01 máquina injetora para plásticos, modelo LHSV II 500-120, vertical dupla, comandada por controlador lógico programável, com sistema hidráulico de elementos lógicos com fluxo e pressão de carga proporcional, equipada com motores elétricos de 20HP nas bombas hidráulicas nos parafusos dos pré-plastificadores. Máquina sem extrator hidráulico, sem descompressão de rosca, uma velocidade de injeção, conjunto de injeção de 1.293 gramas, em PVC, interface homem-máquina personalizada e interface para troca de moldes automática. Número de série: 1999183149;

b) 01 máquina injetora para plásticos, modelo LHS 500-120, comandada por controlador lógico programável, com sistema hidráulico de elementos lógicos com fluxo e pressão de carga proporcional, temperatura microprocessada, equipada com motor elétrico de 20HP na bomba hidráulica no parafuso do pré-plastificador. Máquina equipada com extrator hidráulico, com descompressão de rosca, uma velocidade de injeção, e um conjunto vibra-stop. Número de série: 1997232892; e

c) 01 máquina injetora para plásticos, modelo LHS 500-120, com comando eletrônico de lógica fixa, automática, com rosca recíproca, com lubrificador centralizado manual. Equipada com motor elétrico de 20HP na bomba hidráulica e motor hidráulico de pistões radiais no parafuso do pré-plastificador. Máquina sem descompressão de rosca, com rosca de diâmetro de 65mm. Número de série: 1997142797.



Afirma que referidas máquinas poderão ser avaliadas por perito avaliador e, se houver determinação judicial, podem ser retiradas do local e depositadas em mãos de leiloeiro, para garantir o pagamento dos créditos rescisórios dos empregados, que estima em cerca de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Diz, mais, que não se opõe a formalizar a rescisão de todos empregados, dando baixa em suas CTPSs, fornecendo documentação para o seguro-desemprego e atender às demais determinações do juízo, informando que a documentação está pronta para ser entregue aos empregados, dependendo apenas de que coloquem à disposição da requerente as Carteiras de Trabalho.

Afirma que não encerrará as atividades, tendo cerca de 15% da capacidade de pedidos, pretendendo contratar empregados em número compatível com sua carteira de pedidos, para o que necessita retomar suas atividades o mais rapidamente possível, de modo a atender aos clientes.

Requer, finalmente, o aprazamento de audiência conciliatória, a concessão de liminar nos termos propostos e a avaliação dos bens oferecidos em caução.

Junta relação dos empregados e respectivos salários, bem como fotografias que evidenciam a presença de pequeno grupo de empregados em frente ao estabelecimento.

É o relatório.

Isso posto,

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Pelo novo texto constitucional, convém observar que este juízo, considera tratar-se de ação que, quanto aos empregados, é decorrente da relação de trabalho, cuja competência está prevista no inciso I do art. 114 e, quanto ao Sindicato, trata-se de ação entre sindicatos e empregadores, prevista na parte final do inciso III do mesmo dispositivo constitucional.

No tocante à representação dos trabalhadores, cabe, sem dúvida, ao sindicato, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do inciso III do art. 8º da Carta Magna.

Por outro lado, tudo está a indicar que os trabalhadores agem sob a coordenação da entidade sindical.

Desse modo, reputo conveniente determinar a retificação da autuação no pólo passivo, para que conste como demandado-requerido, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos e Resinas Sintéticas de Novo Hamburgo – SINDIPLAST, excluindo-se os trabalhadores do pólo passivo, pelas mesmas razões que podem ser substituídos processualmente pelo sindicato, nas ações deste em benefício daqueles (inciso III do art. 8º da Constituição Federal).

No mérito,

Segundo narrado pela requerente, no dia 01-3-2005, dispensou temporariamente todos seus empregados, prevendo o retorno ao trabalho no dia 07-3-2005 e, contra a determinação do empregador, rebelaram-se os trabalhadores, ocupando as instalações da requerente e impedindo o acesso dos sócios ao estabelecimento.

Pelos elementos de cognição disponíveis, resulta evidente que se, por um lado, a autora teme a ocorrência de prejuízos ao seu acervo patrimonial (aí incluída a impossibilidade de atender à reduzida demanda de pedidos



informada), por outro também é presumível que os trabalhadores temam a subtração do patrimônio da autora em nível capaz de inviabilizar a satisfação dos seus créditos, caso efetivamente venham a perder o emprego, como parece pretender fazer a demandada.

A resistência é compreensível, mas do modo como noticiada, constitui esbulho possessório, permitindo o manejo da ação de reintegração de posse, tal como pretendido pela ré.

Não obstante, as fotografias juntadas pela requerente não evidenciam a prática de qualquer ato violento, embora evidenciem que os portões de acesso ao estabelecimento estão fechados, havendo pessoas dentro do estabelecimento e também fora dele, na calçada, junto ao portão.

A pretensão cautelar, por óbvio, prescinde da demonstração de efetivo dano patrimonial, não sendo razoável supor que a requerente viesse a movimentar a máquina judiciária se ainda pudesse exercer regularmente seu direito de legítima proprietária ou possuidora do imóvel e equipamentos lá existentes.

Por outro lado, poderia o sindicato requerido, havendo fundado receio de alienação ou desaparecimento dos bens em prejuízo dos trabalhadores, manejar ação cautelar no sentido de, ao menos, arrestar ou arrolar o patrimônio da requerente, ou parcela deste capaz de dar satisfação aos créditos trabalhistas dos trabalhadores eventualmente dispensados ou em vias de dispensa.

Ante o exposto, preliminarmente, determino a retificação da autuação no pólo passivo, para que conste como requerido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos e Resinas Sintéticas de Novo Hamburgo – SINDIPLAST, com a exclusão dos trabalhadores mencionados no rol das fls. 25/27 e, no mérito, considerado o disposto nos artigos 798 e 928 do Código de Processo Civil, e por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este decorrente da possibilidade de ingresso de pessoas não autorizadas no estabelecimento da requerente, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, de modo a permitir o livre ingresso da demandada ou seus prepostos às dependências do estabelecimento, determinando também que dois Executantes de Mandados compareçam ao estabelecimento e, lá estando, procedam ao arrolamento de todos os bens encontrados, com a respectiva avaliação, em especial dos oferecidos pela ré a título de caução na petição inicial, que permanecerão em sua posse na condição de depositária, na companhia de um representante dos trabalhadores indicado pelo sindicato, se lá estiver presente algum dos seus representantes legais no momento da diligência, que deve ser devidamente identificado, e de representante da requerente, preferencialmente seu advogado ou quem este indicar. Ato contínuo, deverão os Srs. Executantes de Mandados proceder a citação do Sindicato demandado, no endereço indicado pela requerente, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial, para que responda à ação no prazo de cinco dias, bem como desta decisão, para que se cumpra, sob as penas cabíveis à hipótese de desobediência. Observem, os Srs. Executantes de Mandados, que, havendo resistência, devem requisitar força policial para o cumprimento do mandado, de tudo lavrando auto circunstanciado. Designo audiência conciliatória para 15-3-2005, às 10h. Cumpra-se. Novo Hamburgo, 08-3-2005.

5. SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

5.1. 2ª Região

Súmula nº 01 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

Súmula nº 02 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Res. Adm. nº 05/2002 – APROVAÇÃO DE VERBETE: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PLANOS DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não importa em quitação genérica e ilimitada do contrato de trabalho, o pagamento de importância convencionada a título de incentivo à demissão voluntária de empregado, mas apenas aos títulos mencionados expressamente do TRCT, como se extrai do disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, não se configurando pois, ofensa ao artigo 1030 do Código Civil Brasileiro.



5.2. 3ª Região

Súmula nº 01 – CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PARCELAS SALARIAIS. Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 02 – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.

Súmula nº 03 – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

Súmula nº 04 – HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.

Súmula nº 05 – INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elástico da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Súmula nº 06 – HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.

Súmula nº 07 – PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971/82. Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

Súmula nº 09 – MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

Súmula nº 10 – TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

Súmula nº 11 – TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

Súmula nº 12 – RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Súmula nº 14 – PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

Súmula nº 15 – EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

Súmula nº 16 – MULTA DE 40% DO FGTS – DIFERENÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

Súmula nº 17 – MULTA DE 40% DO FGTS – DIFERENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS – PRESCRIÇÃO – PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar nº 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.



Súmula nº 18 – TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto nº 93.412/86.

Súmula nº 19 – EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicável as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

Súmula nº 21 – INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS. A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

Súmula nº 22 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

Súmula nº 23 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

Súmula nº 24 – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

5.3. 5ª Região

Súmula nº 01 – GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA. As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Telebahia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando, tão somente, expectativa de direito para os obreiros.

Súmula nº 02 – ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho, constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza.

Súmula nº 03 – PRESCRIÇÃO DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo.

Súmula nº 04 – RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. É intempestivo o recurso protocolizado após as 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o § 3º do artigo 172 do CPC.

Súmula nº 05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O art. 4º da MP nº 2.180-35, que dilatou de 05(cinco) para 30 (trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para oposição de Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum.

5.4. 6ª Região

Enunciado nº 01 – SUCESSÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROER - PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - CARACTERIZAÇÃO (REQUISITOS) - Nas alienações de estabelecimentos bancários decorrentes da execução do PROER - Programa de Apoio à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema financeiro, caracteriza-se sucessão



trabalhista (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho) mesmo nas hipóteses em que o bancário não tenha prestado trabalho ao sucessor, sendo, outrossim, irrelevante a tal configuração o fato de a instituição sucedida não ter sido extinta, ou seja, de estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

Enunciado nº 02 – BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS À DATA DA ADMISSÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 224 E 225 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Enunciado nº 03 – DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE REPOUSOS SEMANAIS - NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO - MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 10 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 27.048, de 12 DE AGOSTO DE 1949 - As diferenças de remuneração de repousos semanais, decorrentes de horas extras, implicam o direito à complementação do pagamento de aviso prévio indenizado, férias, gratificação natalina e depósitos de fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, em razão da natureza salarial definida pelo artigo 10, caput, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Enunciado nº 04 – JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA - Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente.

Enunciado nº 06 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – PRESCRIÇÃO – Durante a vigência do contrato de trabalho e até dois anos após a sua extinção, é trintenária a prescrição do direito de reclamar a efetivação dos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado.

Enunciado nº 07 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – Em consonância com o disposto no artigo 457 da CLT, a gratificação percebida habitualmente em razão do exercício de função tem natureza salarial e, por conseqüência, integra a base de cálculo das horas extras prestadas.

Enunciado nº 08 – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – QUITAÇÃO EM PARCELAS MENSAIS – Inclusão na base de cálculo para remuneração das horas extras. A parcela denominada gratificação semestral, quando paga mensalmente, possui natureza salarial, consoante diretriz traçada no artigo 457, § 1º da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras.

5.5. 10ª Região

5.5.1. Verbetes de Jurisprudência do Tribunal Pleno

Nº 01/98 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Enquanto não for cancelado o Enunciado/TST nº 95, entender-se-á, ainda que com ressalvas, que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Nº 02/99 - SALÁRIO - DESCONTO - CHEQUE IRREGULAR.

Cabíveis os descontos nos salários do frentista, pelo recebimento de cheques sem o cumprimento das formalidades previstas em norma coletiva, desde que por esta autorizado.

Nº 03/99 - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA CARBONADA.

As cópias carbonadas de guias de depósito ou de custas processuais, inclusive no tocante ao recebimento mecânico pelo banco, satisfazem à exigência do artigo 830, da CLT.

Nº 04/2000 - VALOR DA CAUSA - PLURALIDADE DE AUTORES

Nas ações plúrimas, a alçada mínima recursal deve ser aferida pelo valor global atribuído à causa, sem que se proceda à divisão pelo número de litisconsortes.

Nº 05/2000 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo fixado no art. 495 do CPC flui a partir da última decisão proferida no processo, mesmo que ela não haja apreciado o mérito da lide. Excepcionam-se, todavia, as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, isto é, aquele estranho à seqüência dos atos processuais estabelecidas em lei.



Nº 06/2001 - DEPÓSITO RECURSAL - OBRIGAÇÃO

No processo do trabalho, o depósito recursal é ônus exclusivamente do empregador (CLT, art. 899, § 4º). Assim, mesmo se houver condenação do empregado em pecúnia, inexistente obrigação legal deste de efetuar o depósito recursal.

Nº 07/2003 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CARÁTER DEFINITIVO PROVENIENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. SUPERVENIÊNCIA DE PROVIMENTO RESCISÓRIO. EFEITOS. A ação rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial inerente a Planos Econômicos, sob o fundamento de "violação a literal disposição de lei", produz eficácia ex nunc, conseqüentemente, não torna indevidos os valores já recebidos em execução definitiva, desautorizando por completo a repetição do indébito.

Nº 08/2004 - TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Nº 09/2004 - JUROS DE MORA. EMPREGADOS E SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 9.494, ART. 1º - F. É inconstitucional a Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

Nº 10/2004 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. SUCESSÃO. DECRETO Nº 22.322/2001. Para que ocorra sucessão trabalhista, é mister que uma unidade econômica-jurídica de uma empresa se traslade para outra sem solução de continuidade na prestação dos serviços. Mesmo tratando-se de empresas concessionárias de serviço público, a sucessão trabalhista somente se configura pelo adimplemento destas condições. Evidenciado que a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, empresa pública do Distrito Federal, a despeito do que estabelece o Decreto nº 22.322/2001, permanece explorando a mesma atividade empresarial e na direção dos serviços de seus empregados, não há que se falar em sucessão. Patente, pois, a legitimidade da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB para figurar no pólo passivo das ações movidas por seus empregados.

5.5.2. Verbetes de Jurisprudência da 1ª Turma

Nº 01. ACÓRDÃO - REDATORIA - REFORMULAÇÃO DE VOTO - A reformulação de voto por parte do Relator ou Revisor, derivada de voto divergente, não retira do Juiz que apresentou a divergência a redação do acórdão.

Nº 02. ACORDO - INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - MULTA INCIDÊNCIA - Tendo a executada, quando da entabulação de acordo, aquiescido, como condição, que o valor avençado seria quitado em parcelas e nos prazos fixados, sob pena de incidência da multa pactuada, em caso de inadimplência, resta improcedente o agravo, que pretende a limitação da multa apenas sobre a parcela vencida e não paga, salvo expressa estipulação em contrário. Aplicação e inteligência da regra do artigo 891 da CLT.

Nº 03. AÇÃO - CONDIÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A empresa tomadora de serviços tem legitimidade para responder ação trabalhista quando o que se pretende não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas direitos trabalhistas lastreadas em contrato de trabalho, mediante sua responsabilização subsidiária, assegurada pelo Enunciado/TST nº 331, item IV.

Nº 04. (NOVA REDAÇÃO) RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida.

Nº 05. NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA - PESSOALIDADE - NULIDADE - No processo do trabalho, excepcionada a citação para o início da fase executória (art. 880 da CLT), não se exige pessoalidade para o



recebimento da notificação inicial, contanto que seja dirigida para o endereço onde a empresa exerce suas atividades e o empregado prestou serviços.

Nº 06. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA - Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nº 07. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 13º SALÁRIO - NATUREZA - Ostentando natureza salarial o salário trezeno, ainda que indenizado, integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e o § 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social. Assim, sobre referida parcela deverá incidir a contribuição previdenciária.

Nº 08. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA - Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. A competência da Justiça do Trabalho para executar a exação, em tal hipótese, encontra-se expressamente prevista no art. 114, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Nº 09. (NOVA REDAÇÃO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador.

Nº 11. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - HIPÓTESE - Apenas na hipótese em que seja possível emprestar efeito modificativo aos Embargos Declaratórios é que se abrirá oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Nº 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Nº 13. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente.

Nº 14. ENUNCIADO 330/TST. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE - Afastada a incidência do Enunciado nº 330 do c. TST pela Turma, desnecessária a devolução dos autos à origem, desde que estes se encontrem em condições de julgamento, tendo em vista o efeito de quitação que o enunciado encerra.

Nº 15. EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro.

Nº 16. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - As diferenças de FGTS decorrentes de decisão judicial são atualizáveis pelo índice utilizado para a correção das demais verbas trabalhistas, nos moldes da



Lei nº 8.177/91. O percentual empregado pela Caixa Econômica Federal incide unicamente sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador no curso do pacto laboral.

Nº 18. HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - PREVALÊNCIA DA JORNADA DECLINADA PELA PARTE AUTORA - Limitando-se a contestação a negar a jornada indicada pela autora, sem indicar qual o horário cumprido, tem-se que a defesa não atendeu as exigências do artigo 302 do CPC, pelo que prevalecem os fatos trazidos pela parte contrária.

Nº 19. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA DA PARCELA - O intervalo intrajornada definido no §4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em repercussão da parcela nas demais verbas rescisórias.

Nº 21. PEDIDO - PEDIDO DÚBIO - LEALDADE PROCESSUAL - O pedido da parte deve ser claro e preciso. Não se admite pedido dúbio para, posteriormente, em face dos fatos emergentes da prova, adaptá-lo de forma mais benéfica ao demandante. No processo a lealdade deve ser princípio básico, não se podendo usar de ardis para procurar surpreender a parte adversa com posterior pedido ou alegação não feita claramente na petição inicial.

Nº 22. (NOVA REDAÇÃO) PENHORA DE CRÉDITO - VALIDADE - A penhora de crédito é prevista em lei e obedece à gradação legal. Se recai sobre crédito existente, a ser pago em dinheiro em favor da executada, não configura ofensa aos termos do artigo 12 da Lei nº 9637/98, que se refere ao repasse de valores do Poder Executivo às Organizações Sociais e não faz menção à impenhorabilidade dessas importâncias. Máxime em se tratando de execução de verba de natureza alimentícia em que a executada não indicou bens à penhora.

Nº 23. PERITO - RECURSO - LEGITIMIDADE - O perito judicial possui legitimidade para recorrer quando o tema recursal guarde pertinência com a fixação/correção dos seus honorários.

Nº 24. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - O pagamento de débitos trabalhistas por meio de precatório complementar não tem o condão de afastar a incidência dos juros moratórios, porque não se extingue a obrigação com o pagamento desatualizado do primeiro precatório. Aplicação do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, com supedâneo no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Nº 25. PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - Por impossibilitar o contraditório, não merece conhecimento arguição de prescrição veiculada em contra-razões.

Nº 26. RECURSO - CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO - NECESSIDADE - Havendo provimento a recurso deve ser fixado novo valor decorrente de eventual majoração ou redução da condenação, observando-se os termos da IN 3/93 e IN 9/96 do c. TST.

Nº 27. REMESSA OFICIAL. ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nas hipóteses de reconhecimento de responsabilidade subsidiária de ente público, a remessa oficial alcança apenas tal tema, não se permitindo o exame de per si das parcelas condenatórias.

Nº 29. MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei.

Nº 30. LANCE VIL - PARÂMETRO - Considera-se vil o lance para arrematação de bens quando inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Nº 31. JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - O reclamado tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que defere a Gratuidade da Justiça ao reclamante.

5.6. 12ª Região

Súmula nº 01 – DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para promover os descontos relativos ao imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas.

Súmula nº 02 – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral estabelecida em norma coletiva, regulamento ou contrato, adquire natureza jurídica retributiva, quando paga parceladamente, mês a mês, incorporando-se ao salário.

5.7. 15ª Região

Súmulas da Jurisprudência Dominante em Dissídios Individuais



- 1 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO.** Para a compensação de horas de trabalho, na forma prevista no artigo 59, § 2º, da CLT, é necessária a prova da existência de acordo escrito.
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, que está presente quando ocorre contato com agentes perigosos, independentemente do tempo de exposição. Comprovado o contato, ainda que de forma intermitente, o adicional de periculosidade é devido integralmente.
- 3 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL. L. 8222/91. 28,5%, EM JANEIRO/92.** Indevida a antecipação salarial de 28,5%, em janeiro/92, aos trabalhadores integrantes do Grupo I, que no referido mês receberam o reajuste quadrimestral, em conformidade com as disposições da Lei nº 8222/91. Dentro da sistemática então vigente, não poderiam ser cumuladas a revisão salarial do quadrimestre com a antecipação bimestral, pois o percentual correspondente a esta última estava abrangido pelo correspondente àquela e era nele compensável.
- 4 - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** O artigo 487 da CLT não dá margem à utilização da modalidade do aviso prévio "cumprido em casa", que equivale, na verdade, à dispensa de seu cumprimento, hipótese em que deveria ser indenizado. O expediente de concedê-lo tem por escopo beneficiar a empresa com a protelação da quitação das verbas rescisórias, representando burla ao artigo 477, § 6º, da CLT. Se pagas as verbas rescisórias sem observância do prazo de 10 dias contado da comunicação da dispensa, é devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.
- 5 - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Inaplicável a norma coletiva da categoria diferenciada, no âmbito de determinada categoria econômica, quando o Sindicato que representa esta última não tenha participado de sua elaboração.
- 6 - DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA.** Indevida a restituição das parcelas descontadas do salário do empregado a título de seguro de vida, quando a prática não vem acompanhada de qualquer vício de consentimento. Não é lícito ao trabalhador pretender tal devolução após seu desligamento, uma vez que, durante a vigência do contrato, beneficiou-se com a proteção do seguro.
- 7 - GATILHO SALARIAL DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER).** Ao entrar em vigor, o Decreto-Lei nº 2335/87 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido ao gatilho salarial em julho/87 que, portanto, é indevido. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado 316.
- 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No processo do trabalho somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70 e Enunciado 219, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo Enunciado 329.
- 9 - PIS.** A competência da Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao Plano de Integração Social, o PIS, restringe-se às lides que versem sobre o cadastramento do trabalhador.
- 10 - SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidor público, quanto às pretensões relativas a lesões de direito supostamente ocorridas no período em que a relação jurídica era regida pela CLT e o vínculo era, portanto, de emprego, ainda que tenha havido posterior conversão para o regime estatutário.
- 11 - URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO).** A Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido à URP, em fevereiro/89, que, portanto, é indevida. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado 317.
- 12 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A concessão do intervalo intrajornada e/ou do repouso semanal, direitos assegurados ao empregado por norma de ordem pública, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, para o fim da aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.
- 13 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO.** Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT.
- 14 - IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA.** Os recolhimentos do Imposto de Renda devem ser efetuados quando da quitação do débito, incidindo sobre todo o montante tributável devido, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento mês a mês.



15 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABÍVEL APENAS O ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES. Empregado remunerado por produção somente faz jus ao adicional sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada legal.

16 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO. O índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento.

17 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. Ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, com a aposentadoria espontânea extingue-se automaticamente o contrato de trabalho do empregado, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo liame.

18 - FGTS. AVISO PRÉVIO. Está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de aviso prévio, concedido ou indenizado.

19 - FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. Não está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de férias indenizadas.

20 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição para reclamar sobre os depósitos do FGTS, desde que, antes, a prescrição bienal tenha sido observada. Aplicam-se, também, os Enunciados n°s 206 e 362, do C. TST.

21 - FALÊNCIA. CABIMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. É cabível a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência.

22 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. É válida a pactuação havida com a entidade sindical, objetivando a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição.

6. ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

6.1. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário: Exmo. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

A reforma do Poder Judiciário, após longos anos de tramitação, foi aprovada pelo Congresso Nacional através da Emenda Constitucional n. 45, sendo que seu artigo 10 estipula de forma peremptória que a referida emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Surge aqui o primeiro impasse jurídico envolvendo a suposta vigência imediata dos dispositivos legais nela inseridos. A perplexidade gerada pelo artigo 10 da emenda constitucional ostenta desdobramentos jurídicos que devem ser resolvidos de imediato pela comunidade jurídica e pelos operadores do direito, sob pena de inviabilizar-se o principal desiderato da reforma do judiciário que é exatamente reestruturar os alicerces em que se assenta o atual arcabouço do Poder Judiciário, tudo com o propósito inescandível de se alcançar uma justiça bem mais célere, porque revestida de provimentos prontamente eficazes, capazes de atender com efetividade toda a gama de conflitos intersubjetivos de interesses existentes entre os cidadãos do país, sem distinção de classe social.

A emenda constitucional sob comento está referta de dispositivos legais que orientam-se na busca desse nobre escopo.

Vale a pena citar alguns.

O artigo 5o item LXXVIII passa a ostentar a seguinte redação: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (grifo nosso). O item IV do art. 93 prevê a criação de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Nada mais salutar, porque juízes especialmente preparados para o exercício da jurisdição que lhe é afeta, com pleno domínio das leis materiais que regem os casos concretos e dos exatos ritos procedimentais que hão de garantir a sua plena eficácia no âmbito dos litígios travados entre os cidadãos constitui uma garantia constitucional de um processo justo, célere e eficaz, tornando plena realidade o vetusto ideal romano contido em um de seus mais conhecidos brocardos: *suum cuique tribuere*, ou seja, dar a cada cidadão brasileiro no âmbito judicial ou administrativo aquilo que realmente lhe pertence, sem delongas ou procrastinações de qualquer espécie.



O artigo 93, item XII, dispõe de forma enfática que " a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

O item XIII do mesmo artigo 93 igualmente cria norma cujo objetivo imediato é tornar mais rápida a prestação da tutela jurisdicional, ao prever que o "número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população", quociente matemático que já integra a sistemática judiciária dos países mais avançados do continente europeu, como uma forma de garantia de que o cidadão ameaçado ou lesado em seus direitos terá pronta resposta às suas súplicas perante o Poder Judiciário.

O inciso XV do dispositivo sob comento, por sua vez, determina de forma imperativa "a distribuição imediata de processos, em todos os graus de jurisdição".

O parágrafo sétimo do artigo 125 prevê a instalação de uma justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. O dispositivo tem amplo espectro social porque torna a justiça acessível às camadas mais pobres do país, principalmente a população ribeirinha de pontos geográficos distantes e inacessíveis espalhados pelo país, como sói acontecer no amplo território amazonense ou ainda à população espalhada pelos rincões quase inacessíveis do país, citando-se o exemplo dos sertões nordestinos. É o exemplo ideal da justiça correndo em busca do cidadão para resolver de imediato suas pendengas judiciais, ao contrário do exemplo clássico que hoje se assiste, que é o do cidadão correndo atrás de uma Justiça lenta e sacralizada.

Cite-se ainda mais um dispositivo contido na emenda constitucional que busca o desiderato de uma justiça mais célere e eficaz: o art. 103-A, ora introduzido na Constituição Federal, estipula que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Pelo parágrafo primeiro do dispositivo sob comento, "a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica".

O parágrafo terceiro do dispositivo em epígrafe, para assegurar a fiel observância da súmula vinculante, estipula que "do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula conforme o caso".

Como se vê a emenda constitucional n.45 que cuida da reforma do Poder Judiciário encontra-se referta de dispositivos que procuram tornar a Justiça mais célere, rápida e eficaz, sendo que a transcrição dos dispositivos supra foi feita de forma intencional para deixar explícito que o tema da vigência imediata ou não da referida emenda constitucional tem imediato reflexo na comunidade jurídica e dependendo da interpretação que se der ao artigo 10 da emenda sob comento, em cotejo com dispositivo antagônico inserido também no corpo da emenda, poderá ficar comprometido o ideal de justiça que ali se persegue.

Reporto-me aqui ao artigo 7o da emenda constitucional n. 45 que, explicitamente determina que "o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional".

Qual a interferência lógica e jurídica que o artigo 7o tem com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal que amplia até com certa elasticidade a competência da Justiça do Trabalho?

O artigo 114 da Lex Legum deve ser interpretado de forma literal e em completa dissociação do disposto no artigo 7o da emenda constitucional n. 45/04?

Em outros termos, poderíamos, em tese, afirmar que a regra competencial gizada no novo artigo 114 da Constituição Federal tem vigência imediata ou o referido dispositivo deve ser interpretado de forma harmônica com o artigo 7o da mesma reforma constitucional, uma vez que de nada adiantaria ampliar de imediato a competência da Justiça do Trabalho se não houver uma alteração concomitante ou imediatamente



sucessiva da legislação infraconstitucional que viabilize procedimentalmente a aplicação sem desembaraços da nova competência laboral?

A resposta a esta indagação é crucial.

Se se disser de forma simplista que a nova regra competencial gizada no artigo 114 da Carta da República tem vigência imediata não ficariam os aplicadores do direito tomados de incontornável perplexidade ao serem forçados a manipularem no âmbito da Justiça do Trabalho, que tem princípios processuais próprios, toda uma gama de processos que antes tramitavam perante a Justiça Comum e perante a Justiça Federal, onde há evidente desconformidade de rito procedimental?

Vejam alguns exemplos práticos.

A lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe no artigo 3º competir ao juizado especial federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento mais símile com o da Lei n. 10.259 é o procedimento sumaríssimo que, por sua vez, exclui expressamente do âmbito de suas disposições as causas movidas contra a Fazenda Pública, que comumente figuram como réis perante os juizados especiais cíveis federais, a teor do art. 6º item II da lei n. 10.259/2001.

Como o novo artigo 114 da Constituição Federal acomete suposta competência imediata para que a Justiça do Trabalho processe e julgue, dentre outros feitos, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qual seria o rito procedimental a ser adotada na Justiça do Trabalho nas causas em que a União, suas autarquias e fundações públicas fossem réis?

No mesmo contexto a lei n. 10.259/2001 em seu artigo 9º, em dispositivo processual que garante efetivamente a igualdade das partes envolvidas nos litígios que ali tramitam, enfatiza de forma enfática que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

No processo trabalhista, como é consabido, a Fazenda Pública tem regalias processuais relativamente a prazos processuais, sendo igualmente diferente o interstício que decorre entre a data da efetuação da citação e a da realização da audiência preliminar ou uma.

Se a competência da Justiça do Trabalho é imediata, como o operador do direito vai lidar no dia a dia com esses problemas de ordem procedimental sem que exista uma orientação no plano infraconstitucional a orientar-lhe o modo de agir?

Cada juiz criará para os casos concretos o rito procedimental que reputar mais conveniente?

Teremos juízes legisladores criando procedimentos ao sabor de sua cultura jurídica e de sua convicção pessoal?

Constitui esta faculdade um elemento otimizador ou complicador da aplicação da tutela jurisdicional, pois não se corre o risco de, em verdadeira torre de babel, acontecer que em uma determinada comarca que ostente diversas varas do trabalho, com identidade de competência funcional, cada uma delas crie de forma livre e soberana o rito procedimental que irá conduzir a tramitação dos feitos egressos da Justiça Comum e da Justiça Federal?

A balbúrdia seria manifesta e onde a reforma constitucional quis imprimir o selo da celeridade e da efetividade teríamos como consequência oposta um cipoal de procedimentos díspares contribuindo para a lentidão da máquina judiciária.

Outro exemplo complicador que se poderia fornecer encontra-se no artigo 275, item II, letra a, do Código de Processo Civil que taxativamente dispõe que observar-se-á o procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor, de arrendamento rural e de parceria agrícola.

Ora, como o artigo 114 da Constituição Federal traz para órbita de competência da Justiça do Trabalho todos os contratos de atividade onde figura como prestador do serviço uma pessoa física, em típica relação de trabalho, como acontece exatamente, dentre outros, com o contrato de parceria agrícola, qual o rito procedimental a ser adotado na Justiça Laboral, necessariamente o rito ordinário do Código de Processo Civil, em subsidiariedade, por força do disposto no art. 769 da CLT, ou o juiz seria livre para aplicar o procedimento que fosse compatível com o valor da causa, podendo enquadrá-lo no rito ordinário, no sumaríssimo ou até no de alçada?

Veja a perplexidade em que se envolveria o aplicador do direito, isto sem olvidar as consequências que a alteração de rito procedimental pode acarretar no devido processo legal, se se sustentar que, como na origem,



e.g., na Justiça Comum, determinado litígio ostentava um âmbito probatório mais amplo, com maior número de testemunhas e com maior possibilidade de utilização de meios de prova, seria lícito, pela automática transferência de competência do litígio da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, adotar-se um procedimento mais enxuto que pudesse em tese vilipendiar o devido processo legal com as garantias e recursos a ele inerentes?

Parece-me que os exemplos citados bastam para concluir com certa cautela que a tese jurídica da vigência imediata das novas regras competenciais gizadas no artigo 114 da Constituição Federal, em que pese sustentável, não viria colaborar para a celeridade e efetividade das decisões judiciais trabalhistas envolvendo os novos feitos que passam a inserir-se em sua competência material.

A prudência recomenda que se aguarde a fluência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 7º da reforma constitucional, para que se dê tempo ao Congresso Nacional de instalar imediatamente após a promulgação da emenda constitucional n. 45, uma comissão especial mista, cuja precípua finalidade é exatamente fazer tramitar em regime de urgência os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como para promover às necessárias e inevitáveis alterações na legislação federal para tornar factível a reforma do judiciário, pelo menos no que atenta à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois só assim será alcançado em etapa sucessiva o amplo acesso à Justiça e a pronta celeridade da prestação jurisdicional.

No contexto desta exegese simplista que se faz da emenda constitucional n. 45, especialmente no que pertine à profunda dilatação do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, a primeira conclusão a que se chega, s.m.j. é a de que a regra competencial introduzida pelo novo artigo 114 da Carta Magna não deve ostentar vigência imediata, devendo antes aguardar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como as alterações imprescindíveis na legislação federal que inovará de forma substancial os ritos procedimentais afetos aos novos feitos que passam para a jurisdição trabalhista, sendo que no interregno de 180 (cento e oitenta dias) ou os processos que forem encaminhados à Justiça do Trabalho terão sua tramitação suspensa pelo prazo mencionado, ou, a se observar rigidamente o disposto no artigo 93, item XV do novo texto constitucional, no sentido de que "a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição", a Justiça Comum e a Justiça Federal continuariam com competência residual para processar e julgar os feitos que são transferidos para a Justiça do Trabalho por força da EC n. 45/04, até que se concretize no plano prático o processo legislativo inovador previsto no artigo 7º da mesma emenda constitucional.

Outra incongruência conexa com a regra competencial existente no artigo 114 da Carta da República é aquela que de um lado outorga de imediato competência para a Justiça do Trabalho resolver determinados litígios e que de outro lado em redação oposta retira da Justiça do Trabalho esta mesma competência até que a matéria ali tratada venha a ser regulamentada na forma da lei.

Explico-me.

O artigo 114, caput, da Constituição Federal estipula competir à Justiça do Trabalho processar e julgar, de acordo com seu item I, "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Ora, pelos termos em que foi redigido o caput do artigo sob comento, todas as ações oriundas da relação de trabalho estão na órbita de competência da Justiça do Trabalho, sem exceção de quaisquer delas, ao passo que o item IX do mesmo artigo 114, de forma totalmente incongruente, ostenta que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Ora, de duas uma.

Ou a Justiça do Trabalho já ostenta pelo caput do art. 114 da Lex Legum competência ampla e irrestrita para processar e julgar toda e qualquer ação oriunda de relação de trabalho, pouco importando figure no pólo processual passivo seja uma pessoa física, uma pessoa jurídica de direito privado ou mesmo uma pessoa jurídica de direito público, sendo que a única exigência é a de que o prestador de serviços seja uma pessoa física inserido em um contrato de atividade realizado com quaisquer das pessoas jurídicas antes nominadas, que figurarão como rés, ou a competência da Justiça do Trabalho envolvendo ações oriundas de relação de trabalho está a depender de uma regulamentação legal, tratando-se a norma competencial de autêntica regra de eficácia contida.

A se interpretar o art. 114 da Magna Carta sob este prisma, a competência da Justiça do Trabalho continuaria a mesma do regime jurídico anterior, só tendo vigência imediata ou sucessiva, como pregado alhures, as demais matérias contidas nas alíneas II usque VIII do artigo 114 da Lei Maior.



Reconheço que trata-se de uma exegese míope, tosca, mas que também não se pode desprezar e que sob sua ótica a Justiça do Trabalho para alcançar a jurisdição plena a ser completada pela aplicação igualmente do inciso I do art. 114, estaria novamente a depender de legislação complementar no plano infraconstitucional.

A prevalecer, todavia, a tese jurídica de que a regra competencial gizada no art. 114 da Lei Maior é imediata, independentemente do prazo previsto no seu art. 7º, necessário se torna a partir de agora fazermos uma incursão a respeito dos ritos procedimentais que podem ser adotados relativamente aos feitos egressos da Justiça Comum ou da Justiça Federal.

Antes de adentrarmos o terreno inovador dos ritos procedimentais somos forçados a fazer uma análise sumária da ampliação da competência da Justiça do Trabalho veiculada através da Emenda Constitucional n. 45/04.

Reza o art. 114 da Constituição Federal, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Façamos primeiro a exegese simplista deste inciso I do art. 114.

A primeira conclusão a que se chega é a de que a Justiça do Trabalho deixou de ser um ramo especializado do Poder Judiciário que dirimia relações de trabalho informadas precipuamente pelo elemento da subordinação, como sói acontecer nos litígios oriundos dos contratos de trabalho, onde figura em um dos pólos da relação jurídica um empregador e no pólo oposto um empregado, na exata dicção contida no artigo 3º da CLT.

A Justiça do Trabalho, além dos conflitos intersubjetivos de interesses que têm origem na relação de emprego, passa agora a ter competência igualmente para dirimir toda e qualquer ação oriunda da relação de trabalho, independentemente de existir na relação jurídica o chamado tónus subordinativo, bastando que uma pessoa física preste para outra pessoa, seja física, jurídica, ou de direito público externo ou interno, determinados serviços típicos de um contrato de atividade.

Neste contexto, além dos trabalhadores subordinados, a Justiça do Trabalho passa a ostentar competência para julgar as ações movidas por trabalhadores autônomos, eventuais, avulsos, parassubordinados e afins, sendo que no que pertine aos profissionais liberais só não ostenta competência para julgar os litígios oriundos de uma relação de consumo, desde que a lide envolva relação jurídica que ostente em um de seus pólos o fabricante de determinados produtos ou o fornecedor de determinados serviços à comunidade em geral e no outro pólo o destinatário direto da relação consumerista.

Na dicção da lei n. 8.078/90, para ser mais explícito, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". (art. 2º). Por outro lado, em uma relação de consumo, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (art. 3º).

O próprio Código de Defesa do Consumidor explica melhor qual seria o objeto da relação de consumo, e ao fazê-lo torna possível dissociar este objeto daquele concernente a um contrato de atividade, onde necessariamente o prestador de serviços será sempre uma pessoa física, ao passo que na relação consumerista tanto o consumidor quanto o fornecedor pode ser seja pessoa física ou jurídica, elemento que será melhor explorado alhures ao tratarmos dos profissionais liberais.

Em suma, como o objeto da relação de consumo pode consubstanciar tanto um produto como um serviço, o Código de Defesa do Consumidor tratou de defini-los desta forma : "produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, como é óbvio.

Considerando-se os conceitos emitidos, se um fabricante coloca no mercado um produto defeituoso, o seu destinatário final, que é o consumidor, pode acioná-lo perante a Justiça Comum para ressarcir-se dos prejuízos sofridos, se não for possível uma composição amigável.

O profissional liberal que sob a forma de pessoa jurídica oferece seus serviços, isoladamente ou associado a outros profissionais do mesmo ramo de atividade, à comunidade em geral, insere-se em uma relação de consumo, sendo que tal litígio entra na esfera de competência da Justiça Comum.

Tomem-se alguns exemplos práticos.

Paulo, desejando construir uma casa, procura um escritório de arquitetura e contrata com um ou mais profissionais liberais, engenheiros e arquitetos, a confecção da planta de sua casa e o acompanhamento de sua construção. Os litígios daí oriundos, seja a falha na execução dos serviços profissionais ou a falta de



pagamento dos serviços prestados deverão ser dirimidos pela Justiça Comum. Este mesmo exemplo serve para todos os profissionais liberais que se organizam para competir no mercado de consumo.

Quando, todavia, o profissional liberal atua como pessoa física, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa física ou jurídica, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo é da Justiça Laboral, eis que estamos diante de uma relação de trabalho, onde figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e como tomador de serviços, uma outra pessoa física ou jurídica. Os litígios daí oriundos serão da competência da Justiça do Trabalho, ou seja, tanto a ação de cobrança dos honorários contratados e não honrados pelo tomador de serviço como a ação de ressarcimento de dano que o tomador de serviço tenha contra o prestador de serviços, que fugiu das especificações técnicas ajustadas.

Por outro lado, aqueles que atuam em uma relação de consumo, não como fabricante ou fornecedor de serviços e nem como destinatário final da relação consumerista e sim como trabalhadores contratados pelo fabricante ou fornecedor de serviços à comunidade em geral para tornar possível a prática da relação de consumo, estes como típicos prestadores de serviços como pessoas físicas, ou serão trabalhadores subordinados ou autônomos e nesta qualidade terão seus litígios resolvidos na Justiça do Trabalho.

No que pertine à segunda parte da redação do artigo 114 da Constituição Federal, existindo uma relação de trabalho entre uma pessoa física que nesta qualidade presta serviços através de autêntico contrato de atividade, existente ou não o elemento subordinativo, para um ente de direito público externo ou da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o litígio daí oriundo será dirimido pela Justiça do Trabalho.

Assim, v.g., tanto a doméstica como a diarista que prestam serviços para uma embaixada ou consulado terão ação contra seus tomadores de serviço perante a Justiça do Trabalho.

Da mesma forma aquele que presta trabalho, dissociado do âmbito estatutário, para a administração pública direta (União, Distrito Federal, Estados-Membros e Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas) terão seus litígios dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Assim, e.g., se a União contrata com uma pessoa física a prestação de determinado trabalho, com ou sem subordinação, o litígio daí oriundo será da competência da Justiça do Trabalho.

Os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, que nesta qualidade prestem serviço público à Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas, travando com os entes públicos mencionados uma relação de caráter estritamente institucional e não de trabalho, continuam tendo seus litígios dirimidos pela Justiça Federal.

Neste último contexto mostra-se sem qualquer relevância jurídica a alteração da redação do artigo 114 da Constituição Federal feita à undécima hora pelo Senado Federal, ou seja, no texto original que chegara ao Senado excepcionava-se da competência da Justiça do Trabalho os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, sendo que o texto acabou sendo aprovado com supressão desta ressalva, fazendo-se menção explícita apenas às relações de trabalho travadas com os entes públicos da administração direta, respectivas autarquias e fundações públicas, isto porque, com ou sem ressalva, o que interessa é que a literalidade do texto constitucionalmente aprovado às últimas deixa explícito que a Justiça do Trabalho, no que concerne à Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas, só ostenta competência para processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho e não de relação jurídica de cunho institucional, como é da índole do regime jurídico estatutário.

As ações que envolvam o exercício do direito de greve, típicas de direito coletivo de trabalho, lembrando-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho, em que pese mitigado, acabou sendo mantido na redação do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal, continuam, como é óbvio, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, inclusive a declaração da abusividade ou não do direito de greve, as ações cautelares visando a manutenção da continuidade de serviços nas atividades essenciais e congêneres.

Os atos de sabotagem praticados no âmbito do direito de greve, como as depredações em prédios particulares ou públicos, ou a ofensa à integridade física de seus participantes, configurando delitos típicos, com previsão explícita no Código Penal, continuam na esfera de competência, como é óbvio, da Justiça Penal, assim também acontecendo com outras matérias que venham a desbordar os lindes objetivos do direito coletivo do trabalho.

Entram, símile modo, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, consoante o disposto no item III do art. 114 da Magna Carta "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", podendo ser citados à guisa de exemplos, respectivamente, as disputas sobre a base territorial e a legitimidade do sindicato para nela atuar; a contestação de cobrança por parte de não associados do sindicato profissional da chamada contribuição confederativa; a cobrança de



taxas ou contribuições confederativas de empresas que não as repassem para o sindicato representativo da categoria econômica, sendo que este último litígio estava afeto à competência da Justiça Comum.

Nos termos do item IV do art. 114, a Justiça do Trabalho, como acontecia anteriormente, tem competência para processar e julgar os mandados de segurança, hábeas corpus e hábeas data, quanto o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Da mesma forma ostenta competência para dirimir os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvados os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal.

Na dicção do artigo 114, inciso VI, ostenta ainda a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, excepcionando-se infelizmente as ações por danos materiais ou morais conexas a acidentes de trabalho, eis que estes últimos continuam na esfera de competência da Justiça Comum, como vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A redação como foi formulada, em sua interpretação literal e explícita, exclui os danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, por dolo ou culpa do empregador, sendo que a polêmica doutrinária que daí exsurge fica no mesmo patamar que hoje é discutida nos Tribunais do Trabalho.

Quisesse o legislador constituinte ser explícito e taxativo quanto à competência da Justiça do Trabalho na matéria sob enfoque, bastaria que assim tivesse redigido o dispositivo sob comento : VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e dos acidentes de trabalho, quando o tomador de serviços obrar com dolo ou culpa.

Porque intencionalmente utiliza-se o termo "tomador de serviços" e não mais empregador? Assim se faz porque houve ampliação de competência para apreciar ações envolvendo danos materiais e morais, que antes eram afetas à relação de emprego e agora são concernentes lato senso a toda e qualquer relação de trabalho, excluída a acidentária.

Entra, assim, na órbita de competência da Justiça do Trabalho a ação de indenização por danos morais e materiais que o representante comercial tenha contra seu dador de trabalho, o mesmo acontecendo em todos os outros contratos de atividade em que o trabalhador figure como pessoa física.

Outra inovação competencial insere-se na moldura do item VII do art. 114 da Constituição Federal, ao enfatizar que passam para a Justiça do Trabalho "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A advertência que se faz aqui é a de que o dispositivo constitucional sob comento não atribui ao Juiz do Trabalho competência para, em processos de sua competência, mormente aqueles relacionados com a relação de emprego, aplicar de ofício multas administrativas aos empregadores relativamente às penalidades administrativas que eventualmente forem detectadas no curso dos processos trabalhistas.

Longe de agir de ofício os juízes do trabalho só poderão atuar mediante provocação dos interessados, ou seja, daqueles empregadores que forem autuados pelos auditores ou fiscais do trabalho.

Na lide que ser armar entre o empregador e os órgãos de fiscalização das relações de trabalho poderá ser discutido eventualmente se realmente cabe a aplicação da penalidade administrativa, se a mesma foi aplicada de forma exorbitante a tornar inviável ou sobremaneira difícil o exercício da atividade empresarial, ou ainda se o responsável pelo pagamento da multa administrativa é uma empresa terceirizada, em cujo âmbito a infração foi cometida e quejandos.

Tratando-se de atos praticados por autoridade do poder público, desde que o mesmo não possa ser obviado por recurso próprio e expedito com efeito suspensivo, caberá em tese, o mandado de segurança para amparar direito líquido e certo.

Como a autoridade coatora é estranha ao Poder Judiciário, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança será do Juiz do Trabalho de primeira instância, que não ostentava anteriormente à reforma constitucional nenhuma competência para conhecer de ações desta natureza.

Se houver aprovação do texto encaminhado à Câmara Federal, a competência da Justiça do Trabalho amplia-se ainda mais nesta matéria, porque a teor do inciso XI, do art. 114, será da competência da Justiça Trabalhista a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir. Ou seja, a vingar este último dispositivo, o Juiz do Trabalho poderá sim aplicar de ofício multas administrativas ao empregador por infrações cometidas à legislação trabalhista, desde que apuradas no transcurso da tramitação processual.

Nos termos do art. 114, inciso VIII, a Justiça do Trabalho remanesce com a competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.



Na forma do inciso IX do art. 114 da Lex Legum a Justiça do Trabalho poderá vir a ser competente para dirimir ações envolvendo outras relações de trabalho não contempladas no art. 114 caput da Constituição Federal, na forma que vier a ser disciplinada em lei, podendo ser cogitado o surgimento de novas relações de trabalho que possam advir da constante evolução tecnológica que hoje impregna o mundo capitalista, principalmente no vasto campo que se abre na área da informática.

Feita esta digressão sobre a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho retratada na reforma do Poder Judiciário chegou a hora de tecermos algumas considerações sobre a adequação de ritos procedimentais ínsitos àqueles feitos que antes figuravam na competência seja da Justiça Comum ou da Justiça Federal.

As ações que já eram da competência da Justiça do Trabalho antes da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, como é óbvio, não sofrem qualquer alteração de rito procedimental, sendo que os litígios aí discutidos ou se enquadram no procedimento de alçada, ou no procedimento sumaríssimo ou no procedimento ordinário, sem olvidar que existe ainda, em regime de quase extinção, pelo menos para o optante automático pelo regime do FGTS o procedimento especial para apuração de falta grave cometida por empregado estável, o qual se aplica também ao portador de estabilidade sindical, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito do colendo TST.

As ações especiais que são normatizadas em legislação própria mantêm o mesmo rito procedimental, o que acontece, e.g., com os embargos de terceiro, o mandado de segurança, o hábeas data, o mandado de segurança coletivo, as ações cautelares, a ação rescisória e outras do gênero.

Assim, no que concerne aos mandados de segurança que possam vir a ser ajuizados perante a Justiça do Trabalho de primeira instância, relativamente à competência gizada no artigo 114, inciso VII, o rito procedimental a ser observado será necessariamente o da Lei n. 1.533/51, aplicando-se, supletivamente, onde couber, as normas procedimentais inseridas nos regimentos internos dos Tribunais do Trabalho.

Das decisões proferidas em primeira instância em mandado de segurança caberá recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho.

As ações envolvendo a Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas, serão necessariamente processadas de acordo com o rito ordinário, haja vista que a mesma ostenta na Justiça do Trabalho determinadas regalias processuais, como, e.g., prazo de recurso em dobro e quádruplo para contestação, sendo que a lei que regula o procedimento sumaríssimo excluiu expressamente do âmbito de sua incidência a Fazenda Pública, o mesmo acontecendo com a Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis).

A remessa necessária nestes feitos só ocorrerá nas causas cujo valor sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo descartado ainda o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente. (art. 769 da CLT c/c o art.475, parágrafos segundo e terceiro do CPC). Inexistindo lei especial autorizando a aplicação subsidiária do rito procedimental previsto na lei n. 10.259/201 este não se aplica à Justiça do Trabalho.

As ações envolvendo os entes integrantes da administração pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) continuam sendo processadas nos moldes atuais, ou seja, o rito procedimental é determinado pelo valor da causa, podendo enquadrar-se no procedimento de alçada, no sumaríssimo ou no ordinário, sendo que eventualmente pode haver a aplicação do procedimento especial para apuração de falta grave do empregado estável ou portador de estabilidade sindical.

As demais ações que passam para a órbita de competência da Justiça do Trabalho, egressas da Justiça Comum, tendo em vista o desiderato de celeridade e efetividade buscado na reforma do Judiciário, devem ostentar, por ora, o rito procedimental previsto na Justiça para a qual a competência passa a ser deslocada.

Assim, as ações envolvendo relações de trabalho, dissociadas de elemento subordinativo (logo, estranhas à relação de emprego), terão o rito procedimental determinado pelo valor da causa, podendo enquadrar-se seja no procedimento de alçada, no procedimento sumaríssimo ou no procedimento ordinário, incluídas as ações previstas no item III do art. 114 da Magna Carta.

As ações que envolvam exercício do direito de greve serão pautadas, sempre que possível, pelo procedimento peculiar do dissídio coletivo.

Os conflitos de competência ostentam normatização específica no âmbito da CLT, que têm sua aplicação preservada.

As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, quando não revestirem a natureza de mandado de segurança, terão o rito procedimental determinado igualmente pelo valor da causa.

A execução previdenciária continuará a ser feita nos moldes atuais.



Os ritos procedimentais aqui previstos serão aplicados de imediato após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2.004, apenas para viabilizar de pronto a entrega da prestação jurisdicional trabalhista de forma célere e eficaz, sendo que sobrevindo alteração legislativa no plano infraconstitucional, na forma prevista no artigo 7º da EC n. 45/04, esta passará a ser a lei de rito dos feitos que regulamentar.

*CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 552, 10 jan. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6159>>. Acesso em: 02 mar. 2005. Artigo publicado na Revista LTr de janeiro de 2005, p. 48-54.

6.2. Apuração do Custo do Quilômetro Rodado. Carlos E. M. Valmorbida. Contador (CRCRS 32587). Trabalho finalizado em 31.03.2004.

1. OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o custo do quilômetro rodado, em veículos particulares utilizados como ferramenta necessária a prestação de serviços na área de vendas, no estado do Rio Grande do Sul.

Destina-se a demonstrar, com base em procedimentos contábeis e financeiros o custo unitário do quilômetro rodado despendido na aquisição, manutenção e utilização de veículo próprio colocado a disposição de terceiros.

O estudo pretende quantificar através das pesquisas, demonstrativos e cálculos realizados, qual seria o valor mínimo a ser ressarcido a quem utiliza seu veículo a serviço de terceiros.

2. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS ADOTADOS

2.1. DA ESCOLHA DO VEÍCULO PADRÃO

Primeiramente identificou-se o veículo que serviu de base para o estudo, como sendo marca Volkswagen, modelo Gol, por ser o modelo de automóvel com maior longevidade e número de unidades produzidas pela indústria automobilística Nacional, em toda a sua história.

O veículo escolhido representa igualmente o de maior utilização entre os componentes da categoria profissional pesquisada, ou seja, Vendedores e Viajantes, com zona de trabalho no estado do Rio Grande do Sul.

O veículo escolhido como padrão, é, ainda, tomado como referência para a apuração de custos de grandes frotas empresariais, sendo também considerado como um dos parâmetros relevantes para a fixação das tarifas de táxis no município de Porto Alegre.

O Volkswagen Gol é o segundo veículo em uso na frota de Porto Alegre, sendo superado em número somente pelo Volkswagen Santana, que, no entanto, não pode ser adotado como padrão para o presente trabalho, pois seu uso não é representativo na categoria profissional dos Vendedores Viajantes do Rio Grande do Sul.

Atualmente a frota de táxis de Porto Alegre, tem 547 automóveis Santana e 324 modelo Gol.

Finalmente, a escolha do veículo padrão recaiu sobre o Volkswagen, modelo Gol, por representar um tipo de veículo que sempre foi produzido nas versões álcool e gasolina, o que supre uma das necessidades do trabalho apresentado, uma vez que historicamente apurou-se valores distintos para o custo do quilômetro rodado em veículos movidos pelos dois tipos de combustível.

A adoção do veículo padrão, facilita também a inclusão do custo do quilômetro rodado com veículos movidos a gás natural veicular, tendo em vista que entre a frota de táxis de Porto Alegre, é o que apresenta maior número de automóveis que utilizam este combustível.

A utilização de um veículo sem uso como base para o estudo realizado, se por um lado eleva os custos com depreciação, remuneração do capital investido e custo com seguros, em relação aos veículos usados, por outro lado reduz os gastos com manutenção, o que mantém o equilíbrio da pesquisa.

Os preços de aquisição dos veículos foram apurados em pesquisa realizada nas revendas autorizadas locais e nos arquivos da Secretaria Municipal de Transportes de Porto Alegre, que mantém coleta periódica de preços para fins de acompanhamento e reajuste das tarifas de táxis na Capital.



Deve ser observado que ao preço do automóvel constante nas publicações especializadas e nas listas de preços disponibilizadas pelas revendas autorizadas na internet, deve ser acrescido o valor do frete, conforme observações inseridas nas mesmas e que corresponde em média a 4.65% do valor do automóvel.

Foi considerado o preço médio do Gol 1.0, por representar a versão de menor preço, dentro do modelo padrão adotado.

Na pesquisa de coleta de preços realizada pela EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação, para estabelecer a tarifa do táxi de Porto Alegre, foi considerado como preço médio do Volkswagen Gol R\$ 23.900,00.

Neste trabalho adotou-se o preço de R\$17.330,32, que corresponde ao menor preço encontrado para o modelo mais simples do referido veículo.

2.2. DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS

Adotou-se como quilometragem padrão rodada a equivalente a 3.000 (três mil) quilômetros mensais com base na experiência acumulada na elaboração de centenas de Laudos Periciais Contábeis que envolveram este tipo de demanda, nos quais pode-se verificar ser esta a quilometragem média normalmente percorrida por vendedores viajantes com áreas de trabalho delimitadas geograficamente e circunscritas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo parâmetro adotado, tem-se que a quilometragem média anual considerada no estudo corresponde a 36.000 (trinta e seis mil) quilômetros.

Considerando os padrões contábeis que se referem ao assunto e a legislação complementar emanada da Secretaria da Receita Federal, quanto a vida útil do automóvel, e, também, a real vida útil média dos veículos nacionais utilizados a serviço na forma do estudo proposto, estabelece-se que o mesmo veículo pode ser utilizado durante o período de 5 (cinco) anos, e que possa rodar 180.000 (cento e oitenta mil) quilômetros antes de ser considerado obsoleto para as necessidades do serviço em que é utilizado, ressalvado o valor residual apontado no item relativo a depreciação.

Levando-se em conta, ainda, a forma intensiva de utilização do veículo, nem sempre em condições adequadas de uso, face ao sem número de localidades passíveis de serem atendidas, nem sempre servidas por estradas em condições favoráveis de uso, é possível que a real vida útil média do veículo adotada no cálculo seja excessiva. É possível também que a quilometragem média adotada como parâmetro seja excedida por um número considerável de vendedores. Tais fatos, no entanto, não impedem que, adotados os parâmetros indicados neste trabalho, apure-se o valor mínimo do custo do quilômetro rodado.

3. DOS ITENS AVALIADOS

3.1. DA DEPRECIAÇÃO

No cálculo da depreciação do valor do veículo utilizado foi adotado o método linear, com resíduo final equivalente a 20% do valor de aquisição do bem.

Este é o procedimento contábil de maior utilização em situações equivalentes, por ser o de mais fácil entendimento pelos usuários dos serviços contábeis e, ainda, por melhor demonstrar a realidade quanto ao desgaste dos bens patrimoniais.

No método adotado, estabelece-se que a perda de valor do bem provocado pelo seu uso, ocorre de forma linear, durante o seu tempo de vida útil, sendo que, ao final do mesmo o bem poderia ser alienado pelo seu valor residual

3.2. DA REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO

Este item destina-se a cobrir o custo de oportunidade do capital investido na aquisição do veículo.

A aplicação de recursos financeiros escassos na aquisição de um veículo, significa a perda de oportunidade de obtenção de rendimentos alternativos que possibilitassem ganhos financeiros reais ou que proporcionassem a melhoria das condições de vida do investidor.

Neste item do cálculo, busca-se então, igualar a atratividade do investimento no veículo com a de outros investimentos financeiros, considerando-se como base referencial o percentual de 0,5% ao mês, sobre o valor de aquisição do veículo novo.

O percentual adotado é inferior a taxa de juros constitucional de 1,00% ao mês.

O percentual de 0,50% de juros mensais corresponde ao praticado nas cadernetas de poupança, não tendo sido considerada a correção monetária que corresponde a TR - taxa referencial.



O percentual proposto, como se sabe, é significativamente menor do que os que remuneram aplicações em fundos de investimentos, e, mesmo dos patamares normalmente considerados para o financiamento de veículos novos. No entanto, conforme já referido, trata-se a apurar o valor mínimo do custo do quilômetro rodado, motivo pelo qual, adotou-se o mesmo como referencial.

3.3. DO CUSTO COM COMBUSTÍVEL

Para o veículo adotado como padrão – Volkswagen modelo Gol, a Secretaria Municipal dos Transportes considera, para fins de cálculo das tarifas de táxis da Capital o consumo médio de 9.0 quilômetros por litro de gasolina, 6.0 quilômetros por litro de álcool e 14 quilômetros por m³ de gás natural veicular.

Considerando-se que parte da quilometragem percorrida ocorre em estradas, como é o caso dos Vendedores Viajantes, onde se realiza maior quilometragem por litro de combustível, considera-se que os veículos movidos a gasolina percorrem 10,00 quilômetros com um litro, os movidos a álcool 7,0 quilômetros por litro, mantendo-se a quilometragem percorrida com veículos movidos a gás natural veicular, tendo em vista que a mesma não se altera substancialmente nas estradas.

O preço médio praticado na venda do combustível foi apurado com base em pesquisa semanalmente realizada pela Agência Nacional do Petróleo, junto a todos os postos revendedores de Porto Alegre, distribuídos geograficamente em toda a cidade.

Foi constatado que os preços cobrados no interior do estado e em localidades mais distantes da capital, são até 20% superiores ao aqui praticados, motivo pelo qual, ao preço médio praticado em Porto Alegre, acrescenta-se o percentual de 15%, considerando-se que parte do abastecimento pode ser nela realizado.

3.4. DO CUSTO COM SEGURO

No estudo ora realizado considerou-se o prêmio anual pago por uma apólice de seguro com cobertura contra danos materiais causados por colisão, roubo e incêndio com franquia mínima disponível no mercado.

A pesquisa foi realizada considerando as empresas Confiança Cia de Seguros Gerais, Vera Cruz Seguradora e Marítima Seguros, e incluí além do custo do seguro em si, o valor correspondente ao custo da apólice e o Imposto sobre Operações Financeiras incidente.

O valor considerado no cálculo corresponde a média dos valores propostos pelas seguradoras para pagamentos parcelados durante a vigência da apólice, considerando as diversas projeções realizadas pela corretora de seguros, tendo em conta o perfil do usuário do automóvel e os bônus de renovação, que chegam a 25% do valor do prêmio cobrado.

3.5. DO CUSTO DE MANUTENÇÃO

Os custo com manutenção foram quantificados com base na pesquisa periodicamente realizada pela Secretaria Municipal dos Transportes de Porto Alegre, para fins de acompanhamento e revisão do valor da tarifa dos táxis da Capital, junto a oficinas autorizadas pelo fabricante do veículo padrão escolhido.

As pesquisas foram realizadas considerando os principais componentes do veículo, divididos nos seguintes sistemas:

- Sistema de Motor
- Sistema de Direção
- Sistema de Freios
- Sistema de Transmissão
- Sistema de Suspensão
- Sistema Elétrico
- Diversos

A pesquisa considera o valor hora da mão de obra cobrada na oficina, o número de horas previsto pelo fabricante na troca de cada componente e o custo de aquisição da peça.

Em se tratando de pesquisa realizada em oficinas autorizadas, entende-se que os preços médios praticados na Capital são equivalentes aos do interior do Estado, embora tenha se constatado variações no custo da mão de obra empregada.

O preço total previsto para a manutenção ou substituição de cada componente do sistema avaliado é dividido pelo número de quilômetros previsto pelo fabricante para a substituição da peça, obtendo-se então o custo unitário de manutenção de cada sistema, em relação a quilometragem percorrida.

3.6. DOS PNEUS E CÂMARAS

Considera-se que a vida útil média de um jogo de 5 (cinco) pneus, com condições de uso na forma indicada é de 45.000 (quarenta e cinco mil) quilômetros.



O custo de reposição dos pneus foi obtido em pesquisa realizada no comércio especializado, pela Secretaria Municipal dos Transportes de Porto Alegre, entendendo-se viável adotá-lo para todo o Estado, tendo em vista as pequenas variações verificadas no seu preço em outras localidades.

3.7. DOS LUBRIFICANTES

Para a troca do óleo do cárter, considerou-se que as mesmas ocorrem a cada 5.000 (cinco mil) quilômetros, sendo utilizados 2,5 litros de óleo a cada troca.

A cada duas trocas, de acordo com as recomendações do fabricante, é procedida também a troca do filtro de óleo.

Para o óleo do sistema de transmissão, considera-se igualmente uma troca a cada 20.000 (vinte mil) quilômetros e a capacidade de 2.5 litros.

Os preços praticados são os coletados periodicamente pela Secretaria Municipal dos Transportes de Porto Alegre.

3.8. DA LAVAGEM

Considera-se que sendo o veículo uma ferramenta necessária para o desenvolvimento do trabalho de vendas e que portanto deve estar sempre em boas condições de uso e apresentação, sendo utilizado de forma intensa, em condições que favorecem a necessidade de lavagens periódicas, entende-se em incluir no custo do quilômetro rodado a previsão de duas lavagens mensais.

Os preços praticados foram obtidos em Porto Alegre, de acordo com pesquisa realizada em postos de serviços especializados, entendendo-se que os preços verificados são os mesmos praticados no interior do estado.

3.9. DAS DESPESAS LEGAIS

Neste item do cálculo consideram-se as despesas com pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e Seguro Obrigatório.

O Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, corresponde a 3% do valor de aquisição do veículo, de acordo com as tabelas elaboradas pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

O Seguro Obrigatório, corresponde ao valor anual de R\$ 81,62, de acordo com a mesma fonte de informação acima citada.

4. DOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS

4.1. DA DEPRECIAÇÃO

4.1.1 Dados para o cálculo:

Método adotado: Linear com Resíduo Final

Vida útil do bem: 5 anos

Resíduo: 20% do valor de aquisição

Depreciação Anual: 20% sobre o valor da compra

Valor de aquisição: R\$ 17.330,32

4.1.2 Cálculo da Depreciação Anual

$D = \frac{VA - VR}{VU}$, onde: D = Valor da depreciação anual

VU VA = Valor de aquisição

VR = Valor residual

VU = Vida útil

$D = \frac{R\$ 17.330,32 (-) R\$ 3.466,06}{5} = R\$ 2.772,85$, por ano

4.1.3 Apropriação ao custo unitário do quilômetro rodado
 $R\$ 2.772,85 : 36.000 \text{ KM} = R\$ 0,077023$



4.2 DA REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO

4.2.1. Dados para o cálculo

Taxa de remuneração do capital : 0,5% ao mês

Valor do investimento : R\$ 17.330,32

4.2.2. Cálculo do valor anual

R\$ 17.330,32 x 6,00 % = R\$ 1.039,82

4.2.3. Apropriação ao custo do quilômetro rodado

R\$ 1.039,82: 36.000 Km = R\$ 0,028883

4.3 DO CUSTO COM COMBUSTÍVEL

4.3.1. Dados para o cálculo

Preço médio da gasolina (POA): R\$ 2.165, por litro

Preço médio do álcool (POA): R\$ 1,199, por litro

Preço médio do GNV (POA): R\$ 1,14 por m³

Quilometragem percorrida: 10 Km por litro de gasolina

Quilometragem percorrida: 7,0 Km por litro de álcool

Quilometragem percorrida: 14 Km por m³ de GNV

4.3.2 Cálculo do custo unitário do Quilômetro

4.3.2.1 Gasolina

R\$ 2,165 : 10 Km = R\$ 0,2165

Acréscimo preço interior = R\$ 0,032475

Total apurado = R\$ 0,248975

4.3.2.2 Álcool

R\$ 1,199 : 7,0 Km = R\$ 0,171285

Acréscimo preço interior = R\$ 0,0256928

Total apurado = R\$ 0,1969785

4.3.2.3 Gás Natural Veicular

R\$ 1,14 : 14 km = R\$ 0,0814287

Acréscimo preço interior = R\$ 0,0122143

Total apurado = R\$ 0,0936430

4.3.2.3.1 Do Equipamento para uso do Gás Natural Veicular

4.3.3.3.1.1 Dados para o cálculo

Em pesquisa realizada em oficinas especializadas e autorizadas para a instalação do Kit de Gás Natural Veicular, apurou-se que o preço médio do equipamento corresponde a R\$ 3.550,00.

4.3.3.3.1.2 Apropriação ao custo unitário do KM rodado

R\$ 3.550,00 : 36.000km = R\$ 0,0097222

4.4. DO CUSTO COM SEGURO

4.4.1 Dados para o Cálculo

Valor médio do Prêmio (incluí IOF e taxas) = R\$ 1.200,00

4.4.2 Apropriação ao custo unitário do KM rodado

R\$ 1.200,00 : 36.000 = R\$ 0.033333



4.5. DOS CUSTOS COM MANUTENÇÃO

Sistema de Motor R\$ 0,05071
Sistema de Direção R\$ 0,01060
Sistema de Freios R\$ 0,02512
Sistema de transmissão R\$ 0,01295
Sistema de Suspensão R\$ 0,02007
Sistema Elétrico R\$ 0,05738
Diversos R\$ 0,06965
Total R\$ 0,24648

4.6. DO CUSTO COM PNEUS E CÂMARAS

4.6.1. Dados para o cálculo

Preço médio do Pneu com câmara = R\$ 114,35
Valor do jogo de Pneus = R\$ 457,38

4.6.2. Apropriação ao Custo do KM Rodado
 $R\$ 457,38 : 45.000 = R\$ 0,010164$

4.7 DOS CUSTOS COM LUBRIFICAÇÃO

4.7.1. Dados Para o cálculo

Preço médio do óleo do cárter R\$ 16,31 por litro
Valor da troca (2,5 litros) R\$ 40,78
Preço médio do óleo da caixa R\$ 29,85 por litro
Valor da troca (2,5 litros) R\$ 74,63
Preço médio do filtro de óleo R\$ 29,36

4.7.2. Apropriação ao custo do KM rodado

Óleo do Cárter R\$ 40,78 : 5.000 KM = R\$ 0,008156
Óleo da Caixa R\$ 74,63 : 20.000 KM = R\$ 0,003732
Filtro do óleo R\$ 29,36 : 10.000KM = R\$ 0,002936
Custo total = R\$ 0,014824

4.8 DOS CUSTOS COM LAVAGEM

4.8.1. Dados para o cálculo

Preço médio praticado = R\$ 12,00
Custo mensal (2 lavagens) R\$ 24,00

4.8.2. Apropriação ao custo do KM rodado
 $R\$ 24,00 : 3.000 \text{ KM} = R\$ 0,00800$

4.9 DAS DESPESAS LEGAIS

4.9.1. Dados para o cálculo

Valor do Seguro Obrigatório = R\$ 81,62
Valor do IPVA – 3.00% = R\$ 519,91
Total = R\$ 601,53

4.9.2 Apropriação ao custo do KM rodado
 $R\$ 601,53 : 36.000 \text{ Km} = R\$ 0,016709$

5. RESUMO FINAL E DEMONSTRATIVO DO VALOR APURADO



5.1 Veículo movido a gasolina

- Depreciação R\$ 0,077023
- Remuneração do investimento R\$ 0,028888
- Combustível (gasolina) R\$ 0,248975
- Seguros R\$ 0,033333
- Manutenção R\$ 0,246480
- Pneus e câmaras R\$ 0,010164
- Lubrificantes R\$ 0,014824
- Lavagem R\$ 0,008000
- Despesas Legais R\$ 0,016709
- = Custo total R\$ 0,684391

5.2 Veículo movido a álcool

- Depreciação R\$ 0,077023
- Remuneração do investimento R\$ 0,028883
- Combustível (álcool) R\$ 0,196979
- Seguros R\$ 0,033333
- Manutenção R\$ 0,246480
- Pneus e câmaras R\$ 0,010164
- Lubrificantes R\$ 0,014824
- Lavagem R\$ 0,008000
- Despesas Legais R\$ 0,016709
- = Custo total R\$ 0,632392

5.3 Veículo movido a GNV

- Depreciação R\$ 0,077023
- Remuneração do investimento R\$ 0,028883
- Combustível (GNV) R\$ 0,0936430
- Instalação do equipamento GNV R\$ 0,0097222
- Seguros R\$ 0,033333
- Manutenção R\$ 0,246480
- Pneus e câmaras R\$ 0,010164
- Lubrificantes R\$ 0,014824
- Lavagem R\$ 0,008000
- Despesas Legais R\$ 0,016709
- = Custo total R\$ 0,5387995

6. CONCLUSÃO

Conforme acima demonstrado, um veículo colocado a disposição de terceiros para a realização de trabalho com vendas em regiões geograficamente delimitadas, dentro do estado do Rio Grande do Sul, custa ao seu proprietário, a cada quilômetro rodado, os seguintes valores:

Veículo a gasolina R\$ 0,68

Veículo a álcool R\$ 0,63

Veículo a GNV R\$ 0,54

7. DICA DE PORTUGUÊS JURÍDICO-FORENSE

Prof. Adalberto J. Kaspariy

Intimem-se as partes. Citem-se os réus.

As orações acima encontram-se na voz passiva sintética (ou pronominal, porque formada com o pronome *se*). Observe que os termos *as partes* e *os réus* não são regidos de preposição: *intima-se alguém*, *cita-se alguém*. Nesses casos, o termo que responde à pergunta (feita ao verbo) *quem é que se...?* ou *o que é que se...?* exerce a função de sujeito, exigindo, por isso, a concordância do verbo. Se o verbo estiver acompanhado de auxiliar (poder, dever, etc.), este é que passa a concordar com o sujeito.

Veja mais exemplos, transcritos, na íntegra ou na parte que interessa ao tema, de textos codificados. (O termos em destaque é o sujeito da oração.)



Não se admitem, nos atos e termos, *espaços em branco*. (O que é que não se admite?)

Presumem-se a cargo do devedor *as despesas com o pagamento e a quitação*.

Salvo disposição em contrário, computar-se-ão *os prazos*, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Não podem ser objeto de novação *obrigações nulas ou extintas*.

Compreende, agora, por que o Prof. Celso Pedro Luft chamava a construção *conserta-se calçados* de sintaxe de sapateiro? Na linguagem dos documentos jurídico-judiciários, marcadamente formal, não se toleram essas liberdades.

Fonte básica: *Português para Profissionais – Atuais e Futuros*, de Adalberto J. Kaspariy (EDITA)

8. ARTIGOS DA REVISTA LTr DE FEVEREIRO DE 2005, ANO 69, SÃO PAULO.

8.3.1. *A Nova Competência da Justiça do Trabalho. Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no Paraná. Pós-graduada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior.*

8.3.2. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. Otávio Brito Lopes. Vice-Procurador-Geral do Trabalho.*

8.3.3. *Emenda Constitucional n. 45 – Competência – Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho ou a Ele Equiparado – Justiça Comum ou Justiça do Trabalho. Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. Juizes do Trabalho aposentados do TRT-15ª Região e consultores jurídicos.*

8.3.4. *Primeiras Considerações sobre os Créditos Trabalhistas na Lei n. 11.101/05 – Nova "Lei de Falências". Nelson Rodrigues Netto. Advogado. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação dos Advogados de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU.*

8.3.5. *Regra-matriz de Incidência da Contribuição Previdenciária na Execução Trabalhista. Thiago d'Ávila Fernandes. Advogado. Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC/SP.*